

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

LUCAS SZADKOSKI

OUTORGA CONJUGAL E RENUNCIA À HERANÇA

PORTO ALEGRE

2022

LUCAS SZADKOSKI

OUTORGA CONJUGAL E RENUNCIA À HERANÇA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

PORTO ALEGRE

2022

LUCAS SZADKOSKI

OUTORGA CONJUGAL E RENUNCIA À HERANÇA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 9 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody
Orientadora

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

Bacharela Mariana Teixeira Fortes

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais pelo apoio e amor incondicionais, sem os quais nada disso teria sido possível. Agradeço à minha irmã pelo companheirismo que sempre teve comigo. Agradeço a toda minha família pelo carinho que me dedicou, sem o qual eu não teria desenvolvido interesse pelo Direito de Família. Agradeço sobretudo aos meus tios, que me deram o exemplo da importância do estudo acadêmico.

Agradeço à Giulia pelo incentivo, pelos debates e pela dedicação incansável que com amor me dispensou. Agradeço à Caroline pelo aconselhamento e pela revisão deste trabalho. Agradeço à minha professora orientadora pela oportunidade que me forneceu para fechar essa etapa de vida.

Agradeço a todos meus amigos, em especial à Luiza, à Laura, ao Greg, à Nakita e à Emi pela companhia nas horas difíceis. Agradeço igualmente a todos que me apoiaram nesse processo, em cada um dos degraus ao longo de todos esses anos. Obrigado também a você, cuja leitura dá sentido a que tantas palavras fossem escritas neste trabalho.

RESUMO

A outorga conjugal é uma exigência legal para que cônjuges realizem certos atos, dificultando que ponham em risco o patrimônio familiar sem o consentimento do outro. Este trabalho analisa se é necessário outorga conjugal para que as pessoas casadas renunciem a heranças. A doutrina especializada não tem resposta definitiva sobre o tema. Nos dois primeiros capítulos do estudo, usando uma abordagem descritiva, os conceitos envolvidos na discussão são estabelecidos. No último capítulo, por meio do método dialético, o trabalho investiga os argumentos das principais correntes doutrinárias. A vertente que entende ser exigível a outorga lança mão essencialmente de um argumento, que é examinado sob três premissas. A vertente que opina pela inexigência possui ao menos seis argumentos individualizáveis. No contexto da bibliografia examinada, este trabalho sugere que a corrente que defende a necessidade de outorga para renunciar a heranças não justifica suficientemente a exigência, independentemente dos argumentos que a opõem.

Palavras-chave: OUTORGA. CONJUGAL. RENÚNCIA. HERANÇA.

ABSTRACT

The spousal consent is a legal requirement for spouses to perform certain acts, preventing them to from jeopardizing family's assets without the consent of the other. This work aims to analyze whether the spousal consent is necessary for married people who decline inheritances. Specialists in the field have no definitive answer to the question. Using a descriptive approach, the concepts involved in the discussion are established in the first two chapters. In the last chapter, this study examines through the dialectical method the arguments of the main currents of thought. The branch that understands that spousal consent is required essentially makes use of one argument, which is examined under three premises. The branch that considers the consent as unnecessary uses at least six individualizable arguments. In the context of the bibliography examined, this work suggests that the current of thought that defends the need for consent to renounce inheritances does not sufficiently justify itself, regardless of the opinions that oppose it.

Keywords: CONSENT. SPOUSAL. DECLINE. INHERITANCE.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. OUTORGA CONJUGAL	10
2.1 Conceito e propósito.....	10
2.2 Especificidades da outorga conjugal: previsão legislativa, hipóteses de exigência e consequência pela inobservância	12
3. HERANÇA E RENÚNCIA.....	17
3.1 O direito à sucessão aberta.....	17
3.2 A renúncia em geral	20
3.3 Renúncia e aceitação da herança	22
3.4 Modalidades de renúncia à herança: abdicativa e translativa	24
3.5 Renúncia e alienação.....	27
4. É NECESSÁRIO OUTORGA CONJUGAL PARA A RENÚNCIA À HERANÇA?	34
4.1 Em regra, sim — a corrente majoritária	34
4.1 Em regra, não — a corrente minoritária	40
5. CONCLUSÃO.....	50
6. REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a analisar se é necessária a outorga conjugal para renunciar a heranças. Especialistas no assunto divergem quanto à resposta, existindo duas principais vertentes de pensamento.¹ A corrente majoritária responde afirmativamente, reconhecendo ser necessário em regra; a minoritária, porém, afirma ser necessário apenas excepcionalmente. As correntes se subdividem quanto à necessidade de outorga para as uniões estáveis. Vale dizer que este trabalho não se detém sobre a necessidade de outorga para os conviventes, focando apenas na exigência para os casados.

O trabalho compõe-se de três capítulos, tendo por intuito analisar os argumentos dessas correntes principais. O primeiro dedica-se a delimitar sobre o que se trata a outorga conjugal, enfatizando as normas que a exigiriam para renunciar a heranças. O segundo trata de em que consiste a renúncia à herança e suas modalidades, contrapondo-a a outros institutos relacionados. No terceiro capítulo, munido das premissas estabelecidas nos capítulos anteriores, enfrentam-se os fundamentos das vertentes majoritária e minoritária.

O objetivo da pesquisa é descritivo, procurando-se estabelecer um ponto de vista sobre as compreensões teóricas do tema. O método adotado é o dialético, fazendo-se uma ponderação por meio da contraposição das correntes doutrinárias.

Quanto à terminologia usada, destaco que este trabalho aborda a necessidade de outorga conjugal para a renúncia a heranças **ou** legados, sem os distinguir. Por não haver diferença nos pressupostos para renunciar a eles — a necessidade de outorga não dependerá disso — e por conveniência e fluidez do texto, não se repete a expressão “herança ou legado” a cada vez.

¹ Adotam-se, neste trabalho, as classificações das vertentes conforme consideradas por Rolf Madaleno: “Arnaldo Rizzardo, Luís Paulo Cotrim Guimarães, Arnaldo Wald, Eduardo de Oliveira Leite, Zeno Veloso, Caio Mario da Silva Pereira, Dimas Messias de Carvalho, Dimas Daniel de Carvalho e bem assim Carlos Roberto Gonçalves, embora reconhecendo não estar pacificado o tema, concluem inviável a recusa à herança sem a vênua conjugal, além de Salomão de Araujo Cateb, Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Silvio Rodrigues Silvio Rodrigues, Selma Maris Vieira de Souza, Cristiano Chaves de Farias, dispensando o consentimento na hipótese de união estável por se tratar de relação puramente fática, enquanto Paulo Nader e Ney de Mello Almada estendem a exigência do consentimento para as relações de união estável, sendo indeclinável o consentimento do cônjuge para o ato de renúncia a direito hereditário, exceto no regime da separação absoluta de bens (CC, art. 1.647), sob pena de anulação. Em minoria, a cuja corrente me filio, apontam para o sentido contrário Maria Helena Diniz, lembrando tratar-se a renúncia de ato próprio de quem é herdeiro, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, Maria Berenice Dias, Washington de Barros Monteiro, Ricardo Rodrigues Gama, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Paulo Hermano Soares Ribeiro, todos defendendo a dispensa da outorga de quem não é meeiro na herança de herdeiro renunciante”. MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 184-185.

A literatura jurídica emprega diversos termos para nomear o instituto da outorga conjugal². Registram-se, a seguir, alguns sinônimos que constam no trabalho. Equivalente a “outorga”, usam-se “vênia”³, “autorização”, “consentimento” e “concordância”. No lugar de “conjugal”, usam-se “uxória”⁴ e “marital”⁵. Às vezes, somente a primeira palavra é substituída (p. ex. consentimento conjugal); às vezes, ambas (p. ex. autorização marital). Não tendo a legislação denominado o instituto ela mesma, todos esses termos são usados no trabalho como sinônimos para evitar repetição. Ademais, a palavra “conjugal” é usada preferencialmente e só aparece substituída quando necessário para referenciar a literalidade do texto de outros autores.

Essa decisão justifica-se porquanto os termos “outorga uxória” e “autorização marital” remontam a institutos de cunho patriarcal ultrapassados⁶. É que o próprio Código Civil anterior, datado de 1916, instituía atos que o marido não podia realizar sem a autorização da mulher e vice-versa. Não obstante, os atos proibidos dependiam do gênero do cônjuge, discriminatoriamente. Isto é, distinguia-se a outorga em *uxória* e *marital* porque a desigualdade entre gêneros era institucionalizada, e não por pouco. As proibições vigentes até a introdução do Estatuto da Mulher Casada em 1962 eram profundamente desiguais.⁷

Entre as proibições vigentes até 1962, uma se destaca pela relevância para este trabalho: a de a mulher, sem o consentimento do marido, aceitar ou repudiar herança ou legado.⁸ Essa proibição era exclusiva para as mulheres casadas, e não para os homens. Havia até jurisprudência confirmando que, para o Código anterior, dispensava-se a outorga uxória para o marido renunciar, pura e simplesmente, à herança.⁹

No atual ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, não há distinção de direitos e deveres entre homens e mulheres.¹⁰ Reflexo disso é que, no Código Civil

² Detalha-se o que é a outorga conjugal no Capítulo 2.

³ Literalmente, “licença, permissão”.

⁴ Literalmente, “relativo à mulher casada”.

⁵ Literalmente, “do marido”.

⁶ O caráter patriarcal da codificação anterior exemplifica-se no art. 233 do Código Civil de 1916: O marido é o chefe da sociedade conjugal (...). A codificação moderna superou esse paradigma estipulando, entre outros, que “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. (...)” (art. 1.567 do Código Civil de 2002)

⁷ Menciona-se, *verbi gratia*, as proibições para, sem consentimento do marido, aceitar ou repudiar herança, litigar em juízo civil e exercer profissão, que eram exclusivamente aplicáveis, até 1962, às mulheres casadas. Vide Lei n. 3.071/1916, art. 242.

⁸ Lei n. 3.071/1916, art. 242, IV.

⁹ MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. **Curso de direito civil: direito das sucessões**, v. 6. 36. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁰ A igualdade entre homem e mulher está prevista no artigo 5º, inciso I, da CF/88: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

em vigor, o instituto da outorga é um só.¹¹ Ou seja, as proibições são as mesmas, qualquer que seja o gênero do cônjuge. Por essas razões, neste trabalho, há a preferência pela expressão “conjugal”, norteador-se pela igualdade entre gêneros.¹²

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 153.

¹² Recomendação esta endossada por Flávio Tartuce no artigo “A questão da outorga conjugal”, publicado em 03/09/2009 em <https://ibdfam.org.br/artigos/540/A+quest%C3%A3o+da+outorga+conjugal>. Data de acesso: 21/04/2022.

2. OUTORGA CONJUGAL

No contexto do Código Civil brasileiro (CCB), o Direito das Sucessões vincula-se ao Direito de Família ao ponto de alguns civilistas cogitarem descodificá-los (isto é, removê-los do Código Civil), regulando-os em um microsistema separado.^{13,14} Principalmente, do Direito de Família se extraem os vínculos de parentesco de que dimanam as preferências sucessórias.¹⁵ Os regimes de bens vigentes durante o casamento, regulamentados pelo Direito de Família, também influenciam no direito à sucessão.¹⁶

O próprio instituto da outorga conjugal, apesar de regulado pelo Direito de Família, imiscui-se em outras áreas, como o Direito Cambiário, ao fazer limitações à concessão de aval.¹⁷ Dessa perspectiva, justifica-se que se possa cogitar em a outorga conjugal ser exigida para questão vinculada ao direito sucessório, especificamente, para a renúncia à herança. Partindo desse pressuposto, este Capítulo se dedica à outorga conjugal como requisito possível para se renunciar a heranças.

2.1 Conceito e propósito

Outorga é o ato de outorgar; por sua vez, outorgar significa, no sentido denotativo, “consentir”, “conceder”, “conferir”.¹⁸ Há, porém, um significado eminentemente jurídico, que remete a “estipular” ou a “declarar em escritura pública”.¹⁹ Assim, nesses sentidos é que se baseia o instituto da outorga conjugal, de forma que se pode defini-la como a necessidade de concordância de um cônjuge para que o outro realize certos atos jurídicos – ocasionalmente, assinando os documentos que os formalizam.²⁰

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 25.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V**. atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 16.

¹⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 65.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 439.

¹⁷ PERSECHINI, Sílvia Ferreira - **Outorga conjugal no aval: uma análise no plano da eficácia do fato jurídico**. Dissertação (mestrado). Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2010. p. 131.

¹⁸ OUTORGA. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco>. Acesso em: 27/04/2022.

¹⁹ Ibid.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 325.

A outorga conjugal é necessária para atos de disposição patrimonial que, em princípio, coloquem em risco aquilo que é necessário para a subsistência do casal; destacam-se, entre eles, a disposição dos bens imóveis por serem instrumentais para estabilidade econômica.²¹ Para ilustrar, exemplifico que a outorga conjugal pode ser necessária para que alguém casado possa vender um imóvel.²² O consentimento do cônjuge se faz necessário ainda que o bem não pertença ao patrimônio comum do casal.²³ Isto é, mesmo que esse imóvel seja de propriedade exclusiva de quem vende, pode ser necessário que o cônjuge autorize (é dizer, *outorgue*) o negócio.

O consentimento do cônjuge ainda pode ser exigido em outras situações, como na prestação de fiança e na realização de doações.²⁴ A fiança, especialmente, não pode ser concedida sem autorização, a fim de “evitar o comprometimento dos bens do casal por meio de garantia gratuita a débito de terceiro”.²⁵ A legislação, assim, requer outorga “nos atos que possam atingir o patrimônio do grupo familiar de maneira mais significativa”.²⁶

Na redação de Ana Carla Harmatiuk Matos e de Jacqueline Lopes Pereira, a outorga conjugal visa a proteger um “mínimo existencial patrimonial da família em face dos intercâmbios de obrigações assumidas apenas por um dos cônjuges”.²⁷ Afirmam-no considerando que a Constituição Federal, ao instituir a igualdade entre gêneros,²⁸ ampliou o instituto da outorga; se antes ela buscava a “proteção das mulheres em relação matrimonial”, atualmente, protege os cônjuges indistintamente; ou seja, a família.²⁹ Cabe destacar que a outorga uxória, como era conhecido o instituto, visava à proteção das mulheres porque a lei conferia ao marido a chefia familiar.³⁰

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5) p. 151-152.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 379.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 637.

²⁴ Art. 1.647, incisos III e IV do CCB.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 638.

²⁶ DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **Outorga conjugal e seus reflexos na atividade empresária**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: Civillistica.com Consultado em 01/abr/2022. p. 4.

²⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga conjugal e aval no casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**. Belo Horizonte, v. 18, p. 103-123, out/dez 2018.

²⁸ Além do disposto no art. 5º, já mencionado na introdução, justifica-se essa interpretação pelo instituído no art. 226 da CFRB: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

²⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga conjugal e aval no casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**. Belo Horizonte, v. 18, p. 103-123, out/dez 2018.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 374.

Esclarecidos o conceito e o propósito da exigência da vênia conjugal, faz-se necessário analisar a previsão legal do instituto e suas hipóteses de incidência.

2.2 Especificidades da outorga conjugal: previsão legislativa, hipóteses de exigência e consequência pela inobservância

O art. 1.647 do Código Civil brasileiro delimita atos que um cônjuge não pode praticar sem a autorização do outro. Por outro lado, há situações que impõem a concordância de ambos os cônjuges para a realização de certos atos.³¹ Ressalta-se, ainda, que é dessa norma que advém o fundamento para responder à pergunta objeto do trabalho, assim, fazendo-se necessária sua análise.

Adaptado de disposição contida no Código Civil de 1916³², que instituía a outorga marital, o texto legal vigente segue abaixo colacionado:

Código Civil brasileiro de 2002, Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

O *caput* determina que as restrições não se aplicam àqueles casados no regime da separação absoluta. Portanto, a norma impõe restrições àqueles casados nos seguintes regimes de bens: comunhão universal, comunhão parcial e participação final nos aquestos (neste, apenas quando não expressamente dispensada a outorga no pacto antenupcial).³³

³¹ Exemplifica-se quanto a isso o disposto no §2º do art. 663 do CCB: “[p]ara a cessão de uso ou gozo dos bens comuns, desde que gratuita, a vênia conjugal é obrigatória. É a hipótese, por exemplo, da entrega de bem imóvel a título de comodato”. NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 648-649.

³² Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: I. Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou seus direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, nº I, a, 237, 276 e 293). II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos. III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, nº I, b, e 263, nº X). IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (arts. 178, § 9º, nº I, b).

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V**. atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 240-248.

Há mais um regime de bens em que a outorga pode ser necessária, porém, por construção jurisprudencial: o da separação legal (ou obrigatória).³⁴ O regime da separação obrigatória é aquele imposto pelo art. 1.641 do CCB a pessoas em certas situações; por exemplo, aos nubentes maiores de 70 anos. Nele, não ocorre a separação absoluta dos bens, existindo um patrimônio comum aos cônjuges, porque a vigente Súmula 377 do STF determina que “[n]o regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.^{35,36}

Por outro lado, se a separação de bens for instituída por opção entre os cônjuges (isto é, convencional), haverá separação absoluta dos bens, não se criando um patrimônio comum.³⁷ Distingue-se, portanto, a separação convencional da obrigatória quanto à necessidade de outorga; neste, é necessário, enquanto naquele, não.³⁸

Ainda no *caput*, ressalva-se o disposto no art. 1.648 do CCB, isto é, o suprimento judicial da outorga. Assim sendo, se for impossível ao cônjuge conceder outorga (p. ex. por motivo de incapacidade ou de ausência) ou mesmo se a tiver negado sem justo motivo, pode o outro buscar judicialmente o provimento.³⁹

O artigo supra colacionado contém quatro incisos, prevendo, em cada um, um par de ações que necessitam de concordância do cônjuge. Enumerando, estes são eles: **(I)** (a) alienar os bens imóveis e (b) gravar de ônus real os bens imóveis; **(II)** (a) pleitear em juízo acerca de bens imóveis e (b) pleitear em juízo acerca de direitos reais sobre bens imóveis; **(III)** (a) prestar fiança e (b) prestar aval; **(IV)** (a) fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns e (b) fazer doação, não sendo remuneratória, de bens que possam integrar futura meação.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 377.

³⁵ Fonte de publicação: DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 377.

³⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga conjugal e aval no casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**. Belo Horizonte, v. 18, p. 108, out/dez 2018.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7:** direito das sucessões. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 133.

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V.** atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 252 e 253.

Ao instituir limitações à autonomia privada⁴⁰, trata-se de norma restritiva de direitos; portanto, não pode ser interpretada extensivamente.⁴¹ Assim, o rol de proibições é taxativo, de maneira que qualquer ação que não estiver nele contida independe de outorga.⁴²

A corrente majoritária entende aplicável a primeira hipótese do inciso I — isto é, alienar os bens imóveis — à necessidade de outorga conjugal para renúncia à herança. Essa hipótese da exigência de outorga se constitui em uma das premissas do argumento dos autores, que se compõe da união dessa premissa com o fato de a herança ser um bem imóvel por ficção legal (art. 80, II do CCB). Esse argumento, como um todo, será enfrentado detalhadamente na sequência deste trabalho. Portanto, faz-se necessário entender agora a norma instituída no inciso I do art. 1.647 e as consequências de sua inobservância, não importando, de momento, as hipóteses dos outros incisos.

O inciso I do art. 1.647 interfere na faculdade de disposição do patrimônio imobiliário.⁴³ As restrições constituem-se de pressuposto de legitimação para execução dos atos; somente quando um cônjuge está munido do consentimento do outro é que se perfectibiliza a legalidade das ações previstas na norma.⁴⁴

Há controvérsia se a outorga corresponderia a pressuposto de legitimação ou de uma exigência de capacidade especial para alienar, mas, consensualmente, entende-se que se atinge o plano da validade do ato praticado em sua ausência.⁴⁵ Segundo a posição de Francisco Pontes de Miranda, o assentimento do cônjuge para alienar ou gravar bens reais não é um pressuposto subjetivo complementar do núcleo da vontade, mas, sim, integrante do suporte fático como

⁴⁰ Entende-se por autonomia privada “o poder reconhecido ou concedido pelo ordenamento jurídico a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos”: Fonte: PERLINGIERI, Pietro, **Perfis de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 17 apud TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. coordenação Gustavo Tepedino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 203.

⁴¹ DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **Outorga conjugal e seus reflexos na atividade empresária**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: Civilistica.com Consultado em 01/abr/2022. p. 4.

⁴² *Ibid.*

⁴³ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Direitos Reais**. Organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil). p. 190.

⁴⁴ “Trata-se, na verdade, de mera **falta de legitimação, e não de incapacidade**, pois, obtida a anuência do outro, o cônjuge fica legitimado, e os atos por ele praticados revestem-se de legalidade”. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 637, grifo do autor.

⁴⁵ “Ora, como a questão da outorga conjugal envolve o plano da validade do ato praticado, por ser hipótese de legitimação ou de uma capacidade especial, deve-se verificar o momento da cessão para concluir pela aplicação de uma ou outra norma geral privada.” TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das coisas. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 89-90.

condicio juris, de maneira que a ausência da outorga provoca apenas a anulabilidade por se constituir em mera deficiência do próprio suporte fático.⁴⁶

Por expressa determinação de lei, em regra, “[a] administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.”⁴⁷ Porém, os atos de administração não implicam os de disposição.⁴⁸ E, portanto, administrar não engloba alienar bens imóveis.⁴⁹ Caio Mário da Silva Pereira explica assim:

Os poderes de gerência, que são atribuídos por igual a ambos os cônjuges, compreendem todos os atos de administração. Excluem-se os de disposição. O inciso tem em vista os bens imóveis, que constituem a parte mais sólida do patrimônio. Sem embargo do desenvolvimento que adquire o acervo mobiliário, como o investimento em papéis de renda, em ações, em operações de mercado aberto e tantas outras modalidades rentáveis, o imóvel, posto que proporcione menores rendimentos, é revestido da segurança indispensável à estabilidade econômica. Estabelece, portanto, que a alienação e o gravame incidente sobre bens imóveis, requerem a participação de ambos os cônjuges.⁵⁰

Na opinião de Maria Berenice Dias, quando o bem for de propriedade exclusiva do cônjuge, não é sequer necessário justificar o pedido de suprimento judicial da outorga para alienar, por constituir-se a alienação um direito potestativo do dono.⁵¹ Além disso, refere, fundamentando tal entendimento, precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.⁵²

Sílvio de Salvo Venosa afirma que a consequência da falta de outorga para um ato que a exigia é sua invalidade, a qual deve ser alcançada por meio de ação anulatória de iniciativa privativa do outro cônjuge ou de seus herdeiros (art. 1.649 do CCB).⁵³ Flavio Tartuce interpreta

⁴⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: fatos jurídicos - negócios jurídicos, representação, tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 65.

⁴⁷ Art. 1.663 do CCB.

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V**. atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 252.

⁴⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 648-649.

⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V**. atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 252.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 326.

⁵² “Outorga uxória. Suprimento. Provada a exclusividade do bem, e provada a recusa do cônjuge em autorizar a sua alienação, é cabível de imediato o deferimento de suprimento da outorga uxória. Se o cônjuge é comprovadamente o proprietário exclusivo do bem, então a recusa da mulher em fazer a outorga uxória é evidentemente injusta. O proprietário exclusivo não necessita provar a justiça ou injustiça das razões que levaram o outro cônjuge a negar a autorização. Tal comprovação só seria necessária se o bem a ser alienado fosse comum. Agravo provido. Em monocrática. (TJRS, AI 70059080002, 8.ª C. Cí., Rel. Des. Rui Portanova, j. 27/03/2014)” DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 326.

⁵³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5). p. 152.

desse dispositivo que há um prazo decadencial, de dois anos, a contar da dissolução da sociedade conjugal (ou da morte do cônjuge) para o ingresso da ação.⁵⁴ Tartuce acrescenta ainda que, se o ato sem autorização conjugal tiver sido praticado na vigência do Código Civil anterior, é eivado de nulidade, não de anulabilidade.⁵⁵

Conclui-se assim a análise dos principais aspectos do instituto da outorga conjugal e das consequências da sua inobservância, naquilo que é mais relevante para considerá-la exigível na renúncia à herança. Debate-se, a seguir, esses dois outros conceitos.

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das coisas. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 89-90.

⁵⁵ *Ibid.*

3. HERANÇA E RENÚNCIA

A fim de entender as normas que envolvem a renúncia à herança, é necessária uma análise preliminar a respeito do que consistem esses institutos separadamente. A *herança* possui regramento próprio dentro do Livro V (Do Direito das Sucessões) do Código Civil brasileiro de 2002, cujas bases devem ser compreendidas para debater-se o tema deste trabalho. Ademais, a *renúncia* é um conceito amplo que extravasa não só o Direito Civil, mas o próprio direito material.⁵⁶ Importante sublinhar que aqui, porém, tal instituto é analisado sob o enfoque do Código Civil. A Lei também prevê a *renúncia à herança* como instituto especial, atribuindo-lhe regramento próprio, contrapondo-a à aceitação da herança.⁵⁷

3.1 O direito à sucessão aberta

A morte encerra a existência da pessoa física.⁵⁸ A morte não significa, porém, o fim do patrimônio que a pessoa tinha em vida; metaforicamente, vão-se os dedos, ficam os anéis. O fenômeno jurídico da transmissão de bens de um falecido para um vivo chama-se de “sucessão em razão da morte”⁵⁹. O legitimado a se tornar o imediato proprietário de qualquer um dos bens do patrimônio deixado chama-se de *sucessor*.⁶⁰ Ele é a pessoa que dará continuidade às relações jurídicas do bem, substituindo nelas o *de cujus*⁶¹.

⁵⁶ Exemplificam-se, respectivamente, a renúncia a mandato eletivo constante no art. 1º, I, K, da Lei Complementar 64/90 (instituto de Direito Eleitoral) e a renúncia ao prazo prevista no art. 225 do Código de Processo Civil.

⁵⁷ Capítulo IV do Título I do Livro V do Código Civil brasileiro.

⁵⁸ Art. 6º do CCB.

⁵⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 194.

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Cristiano. **Curso de direito civil:** sucessões. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 69.

⁶¹ Jargão jurídico que reduz a expressão latina *is de cujus successione agitur*, isto é, aquele de cuja sucessão se trata. Serve como eufemismo para “o falecido.”. Conforme Cristiano Farias e Nelson Rosenvald: “Note-se que somente interessa ao Direito das Sucessões a pessoa que falece deixando relações jurídicas patrimoniais. Até mesmo porque somente as relações patrimoniais do falecido são transmitidas. Com isso, aquele que morre sem deixar patrimônio não pode ser enquadrado como *de cujus* e, naturalmente, não interessa ao Direito Sucessório (que apresenta, assim, um certo ar aristocrático)”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** sucessões. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

As normas que regulam essa substituição de propriedade patrimonial⁶² são o objeto do Direito das Sucessões.⁶³ As sucessões *mortis causa*⁶⁴ apresentam dois instrumentos que as intermedeiam: heranças e legados. Isso quer dizer que, se alguém vier a receber um bem por decorrência direta do falecimento de outrem, necessariamente será na condição de herdeiro ou de legatário.

Herança é uma fração ideal do patrimônio do falecido, podendo ser até mesmo a integralidade desse patrimônio, subtraídas dele eventuais dívidas do finado.⁶⁵ Legado é um bem individualmente considerado do patrimônio sucessível, que deve ser entregue a alguém por força de uma disposição de última vontade (p. ex. por constar no testamento a especificação). A expressão *herança*, porém, pode ser usada em sentido amplo para designar ambos os institutos.⁶⁶

A morte do *de cuius* abre a sucessão.⁶⁷ O art. 1.784 do CCB determina que a herança se transmite aos herdeiros imediatamente com essa abertura. Trata-se de uma ficção legal, oriunda do princípio da *saisine*⁶⁸, que concede aos herdeiros a propriedade da herança desde o falecimento.⁶⁹ Assim, impede-se que o patrimônio do falecido fique, em momento algum, sem um titular designado.⁷⁰

⁶² “A herança não compreende os direitos meramente pessoais, não econômicos, como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos. Também não compreende certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais (CC, art. 794).” LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 33.

⁶³ Conforme Caio Mário da Silva Pereira, o objeto das sucessões *mortis causa* é “a mutação subjetiva do patrimônio, que se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. VI**. atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38.

⁶⁴ Expressão latina que significa “em razão da morte”.

⁶⁵ “O herdeiro não se responsabiliza pelas dívidas do *de cuius* pessoalmente, com seu patrimônio próprio. As dívidas do falecido devem ser abatidas do montante herdado, ou seja, dentro dos limites do que se herdou.” GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 75-78.

⁶⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 33.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 105.

⁶⁸ Expressão francesa que se refere à máxima “Le mort saisit le vif, son hoir plus proche et habile à lui succède.” Em tradução livre “O morto dá posse [da herança] ao vivo, [a] seu herdeiro mais próximo e capaz de sucedê-lo”. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, o “*Droit de saisine* advém da jurisprudência do velho direito costumeiro francês que passou a assegurar a posse dos bens do servo aos seus herdeiros, superando a sistemática medieval de devolvê-los primeiramente ao senhor feudal”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. VI**. atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38. Nas palavras de Paulo Lôbo: “A *saisine* é o mecanismo jurídico de investidura automática e legal na titularidade da herança, dos que o ordenamento considera sucessores, na ordem estabelecida.” LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 36.

⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. VI**. atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 35.

Note-se, portanto, que a lei instituiu a transmissão imediata da herança aos herdeiros, mesmo que eles não saibam da morte do *de cuius* ou dos bens que, eventualmente, sobrevieram-lhes pela partilha.⁷¹ Porém, embora se considere a transmissão do patrimônio aos herdeiros em decorrência do princípio da *saisine*, não se confere ainda aos sucessores a posse direta dos bens, apenas a indireta.⁷² Mesmo assim, independentemente de quando os bens forem efetivamente partilhados, considerar-se-á que a transmissão dos bens ocorreu no instante do óbito.

Até a partilha ou a adjudicação, a herança é um bem indivisível.⁷³ Ela consiste em uma “universalidade de direito”, o que significa dizer que é um complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.⁷⁴ Cada herdeiro é titular de uma quota ideal desse conjunto indivisível, devendo ele ser tratado por meio das normas relativas ao condomínio.⁷⁵

O direito à sucessão aberta é considerado um bem imóvel por ficção legal.⁷⁶ A *ratio*⁷⁷ disso consiste em que a transmissão de bens imóveis tem regramento especial, dotando-a de maior formalidade.⁷⁸ Ainda que o acervo hereditário seja composto exclusivamente de bens ou direitos de outras categorias, a herança recebe todas as proteções garantidas aos bens imóveis enquanto não se encerrar a sucessão.⁷⁹

A equiparação da herança a um bem imóvel consiste em uma das premissas da corrente majoritária para exigir outorga conjugal para renunciar à sucessão. Adianta-se a síntese de Sílvio Rodrigues, que, embora escrevendo sob a égide da codificação anterior, exemplifica o raciocínio:

A pessoa capaz pode renunciar a herança, da mesma maneira que pode abrir mão de outros direitos. Entretanto, tendo em vista que o Código Civil classifica o direito à sucessão aberta como bem imóvel (art. 43, III) e considerando que o marido não pode, sem o consentimento da mulher, alienar bens imóveis (art. 235, I), nem pode a mulher praticar igual ato sem autorização do marido (art. 242, I e II), a renúncia da herança, efetuada por pessoa capaz, depende de consentimento do consorte.⁸⁰

⁷¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 34.

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 111.

⁷³ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 186.

⁷⁴ Art. 91 do CCB.

⁷⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 33.

⁷⁶ Art. 80, II do CCB.

⁷⁷ Palavra latina que significa motivo, razão.

⁷⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. coordenação Gustavo Tepedino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 107.

⁸⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16ª edição, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 34.

Esclarecidos os aspectos essenciais sobre a herança no Brasil, passa-se a discorrer sobre a definição de renúncia. Ao final do Capítulo, os conceitos serão aproximados para debater a questão da renúncia à herança.

3.2 A renúncia em geral

Mesmo dentro do Código Civil, a renúncia tem regramento esparso, de maneira que se constitui de um instrumento necessário a múltiplas subáreas do Direito Civil.⁸¹ Exemplificam-se, apenas no Código Civil, as renúncias ao prazo prescricional (art. 191), ao usufruto (art. 1.410) e ao mandato (art. 682). Nas palavras de Francisco Pontes de Miranda, “[n]ão se podem subordinar todas as espécies de renúncia à mesma disciplina. Há regras jurídicas concernentes só a algumas”.⁸² Porém, numa tentativa conceitual, isoladamente, pode-se dizer que a renúncia é o ato por meio do qual um sujeito de direito se desfaz de um direito de sua titularidade sem o transferir a outrem.⁸³

Existe certa divergência se a renúncia se classifica em um ato jurídico em sentido estrito ou em um negócio jurídico; o que é consenso, todavia, é que o ato é unilateral, nunca bilateral.⁸⁴ Na explicação de Ricardo de Barros Leonel, os negócios jurídicos se diferenciam pela presença do direcionamento da vontade humana:

A nota característica dos atos jurídicos em sentido estrito está em que neles há participação da vontade humana, mas não necessariamente dirigida quanto às consequências ou efeitos da atuação, que são decorrentes da lei. (...) A diferença entre *ato jurídico stricto sensu* e *negócio jurídico*, está em que naquele os efeitos jurídicos são determinados pelo legislador, independentemente da vontade do agente, enquanto neste (no negócio jurídico) o agente atua com o escopo de alcançar determinados efeitos (...) e não simplesmente para a prática de determinada conduta relevante para o mundo do direito.⁸⁵

⁸¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das coisas**. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 382.

⁸² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: fatos jurídicos - negócios jurídicos, representação**, tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 73.

⁸³ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Direitos Reais**. Organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil). p. 190.

⁸⁴ “De qualquer modo, independentemente da posição adotada, o que se verifica é que a doutrina divide-se em classificar a renúncia de herança como ato jurídico *stricto sensu* ou negócio jurídico unilateral, nunca em bilateral. Isto é, a unilateralidade é consenso. Nenhum autor classifica a renúncia como sendo bilateral.” GUIDI, Ana Letícia. **A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 100 p. 2021. p. 44-45.

⁸⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. Fatos e atos jurídicos. Planos de Existência, Validade, Eficácia e a Questão da “Querela Nullitatis”. **Revista Justitia**. São Paulo, n. 65, p. 107-143, jul/dez 2008.

Francisco Pontes de Miranda defende que a renúncia se constitui em negócio jurídico unilateral.⁸⁶ Por essas características, não se considera como renúncia, por exemplo, a remissão (arts. 385 a 388 do CCB), que consiste no pagamento indireto de uma dívida; deste modo, por depender de aceitação do devedor, é ato bilateral.⁸⁷

Por expressa determinação legal, é cabível a renúncia sobre o direito de propriedade em geral.⁸⁸ Nesse contexto, constitui-se como uma espécie de perda voluntária da propriedade, ao lado da alienação e do abandono.⁸⁹ Essa aproximação entre renúncia e alienação vem a constituir um dos pressupostos da corrente majoritária para exigir a outorga conjugal para renunciar a heranças, de maneira que o assunto será abordado em capítulo próprio, na sequência.

Para a efetivação da renúncia, é essencial uma declaração de vontade, não importando se houve concreto abandono da coisa.⁹⁰ Nas palavras de Paulo Lôbo, a renúncia:

Tem de ser conhecida e reconhecível para que possa produzir seus efeitos perante terceiros. Não configura renúncia a declaração genérica de que não se quer mais o direito ou não se quer exercê-lo. Daí exigir-se, na hipótese de imóvel, que se faça mediante escritura pública, quando, para a alienação, também se exija a escritura pública, em razão da regra do art. 108 do Código Civil, para o qual, não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à renúncia de direitos reais sobre imóveis.⁹¹

Arnoldo Wald e Flávio Tartuce afirmam que, tanto pela renúncia quanto pelo abandono, o titular abre mão do bem, que passa a se tornar coisa de ninguém (ou coisa abandonada) se bem móvel, ou ao domínio público se imóvel, por inexistir a possibilidade de aquisição por ocupação desses bens.^{92, 93}

Por força de lei, a renúncia deve ser interpretada estritamente.⁹⁴ A intenção de tal determinação legal é que, havendo dúvida sobre o conteúdo da declaração, deve ser entendida a renúncia literalmente, evitando que o agente se prive de mais do que pretendia.⁹⁵

⁸⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: fatos jurídicos - negócios jurídicos, representação, tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 217.

⁸⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das coisas. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 382.

⁸⁸ CCB, art. 1.275.

⁸⁹ Art. 1.275 I-III do CCB.

⁹⁰ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Direitos Reais**. Organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil). p. 190.

⁹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 4**: coisas. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 129-130.

⁹² WALD, Arnoldo. **Direito civil**: direito das coisas, vol. 4 / Arnoldo Wald com a colaboração dos professores Álvaro Vilaça Azevedo... [et al]. 13. ed. atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 241.

⁹³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito das coisas. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 109.

⁹⁴ CCB, Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

⁹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 4**: coisas. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 129-130.

Feitas essas observações sobre os aspectos genéricos concernentes à renúncia no Código Civil, a seguir, debatem-se as normas que regem a *renúncia à herança* especialmente.

3.3 Renúncia e aceitação da herança

Dentro do Código Civil brasileiro de 2002, a disciplina geral da renúncia à herança é tratada em conjunto com a aceitação da herança no Capítulo IV do Título I do Livro V. As faculdades de aceitar ou renunciar à herança configuram-se em exercício da autonomia da vontade do sucessor sobre a transmissão da herança operada pela *saisine*.⁹⁶ Falando sobre aceitação da herança, Gagliano destaca a importância do respeito à autonomia da vontade nestes termos:

Em outras esferas das relações particulares, a autonomia privada se manifesta, como na decisão de convolar núpcias ou quando, no caso ora estudado, o herdeiro atua no sentido de aceitar a herança que lhe fora deixada. Até mesmo em microssistemas jurídicos em que o dirigismo estatal é acentuado, como nas relações trabalhistas e consumeristas, sempre há espaço para se discutir a aplicação das regras da autonomia da vontade, cujo respeito é um princípio geral do direito, calcado na liberdade humana de buscar, livremente, a realização das suas pretensões de vida.⁹⁷

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka afirma que, em síntese, o herdeiro é motivado a renunciar porque “permanecer ligado à herança significará um incômodo íntimo de tal ordem ao sucessor que ele se despoja dos bens”.⁹⁸ Assim, a liberdade de não aceitar a herança decorre de deliberação íntima do renunciante.

Para Caio Mário da Silva Pereira, a aceitação configura-se na “manifestação livre de vontade de receber o herdeiro a herança que lhe é deferida”.⁹⁹ Uma vez realizada, “a aceitação tem o efeito — como diz o art. 1.804 — de tornar definitiva a transmissão que *já havia ocorrido*”.¹⁰⁰ Contudo, existem outras interpretações na doutrina para o art. 1.804; na opinião de Maria Berenice Dias, haveria um erro na leitura da norma, porque “[t]al dispositivo limita-

⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 223.

⁹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 108.

⁹⁸ HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil, parte especial: do direito das sucessões, volume 20 (arts. 1.784 a 1.856)**. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 121.

⁹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. VI**. atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 63, com grifos no original.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado®**: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 852, grifos do autor.

se a afirmar um fato. (...) A aquisição da herança é tácita”.¹⁰¹ Para a autora, a aceitação ocorre, fictamente, junto com a abertura da sucessão, de maneira que a propriedade já se torna definitiva nesse instante.¹⁰²

A renúncia, por sua vez, implica a não transmissão da herança.¹⁰³ Para que isso seja possível, ela tem efeito retroativo até o momento em que a transmissão ocorreria (ou seja, a abertura da sucessão), desfazendo-a.¹⁰⁴ A renúncia não poderá ser realizada, contudo, se houver ocorrido aceitação da herança antes (e vice-versa), porquanto ambos os atos são irrevogáveis.¹⁰⁵ Comum a ambos os atos é também a proibição de que se realizem parcialmente, ou mesmo sob condição ou termo.¹⁰⁶

Classifica-se a renúncia à herança como um ato solene por não prescindir de forma prevista em lei.¹⁰⁷ A renúncia não pode ser presumida ou verbal, devendo constar em instrumento público ou termo judicial.¹⁰⁸ Gustavo Tepedino concebe, entretanto, uma forma de renúncia à sucessão tácita “no sublegado, quando o testador ordena que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem; não o cumprindo, a lei prevê que se entenderá que renunciou a herança ou legado (CC, art. 1.913)”; nessa hipótese, a renúncia não é formal, tampouco expressa.¹⁰⁹

A aceitação, por sua vez, pode ser expressa ou tácita, ou mesmo presumida.¹¹⁰ A facilidade de realização da aceitação se justifica porque, como comenta Arnaldo Rizzardo, “[o] normal é todos os seres humanos aceitarem o patrimônio. Está ínsito na natureza de cada pessoa o impulso constante em se assenhorear de bens, ou aumentar o patrimônio próprio.”¹¹¹

Parte da doutrina intitula de “fase de deliberação” o período compreendido entre a abertura da sucessão e a ocorrência da renúncia ou da aceitação.¹¹² A existência dessa fase

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 188, com grifos no original.

¹⁰² Ibid, p. 187-189.

¹⁰³ Art. 1.804, parágrafo único do CCB.

¹⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 226.

¹⁰⁵ Art. 1.812 do CCB.

¹⁰⁶ Art. 1.808 do CCB.

¹⁰⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 235.

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 143.

¹⁰⁹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. coordenação Gustavo Tepedino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 73.

¹¹⁰ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 160.

¹¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.**

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 883. Para César Fiuza, porém, essa fase se chama “delação”. FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

decorre tanto da impossibilidade de se obrigar alguém a receber algo¹¹³, quanto da proibição a quaisquer deliberações sobre a herança antes da abertura da sucessão¹¹⁴. Portanto, durante esse período, a propriedade da herança é extinguível, apagável, visto que, se nela for realizada a renúncia à herança, os efeitos retroagirão desde a abertura da sucessão.

Outra parte da doutrina, entretanto, critica que exista esta fase. Maria Berenice Dias argumenta que, por o princípio da *saisine* buscar evitar que os bens fiquem sem dono, não há necessidade de o sucessor manifestar-se para adquiri-los.¹¹⁵ O raciocínio da autora é corolário de seu entendimento de que a aceitação ocorre simultaneamente com a abertura da sucessão.

A renúncia à herança tem mais de uma modalidade, de maneira que seus efeitos dependerão do modo como é praticada. A seguir, detalham-se essas possibilidades.

3.4 Modalidades de renúncia à herança: abdicativa e translativa

Alguns doutrinadores reconhecem dois tipos de renúncia à herança: abdicativa e translativa. Para Carlos Roberto Gonçalves, a renúncia abdicativa é a que o herdeiro faz em benefício do monte, sem indicação de favorecido.¹¹⁶ Quando ela acontece, considera-se que o renunciante nunca foi herdeiro, retroativamente.¹¹⁷ É chamada também de renúncia verdadeira¹¹⁸ ou renúncia propriamente dita.¹¹⁹

¹¹³ Expressado na máxima latina “*Invito non datur beneficium*”, em tradução livre, “Não se dá benefício sem consentimento.”

¹¹⁴ Código Civil brasileiro, Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

¹¹⁵ “Todo mundo discorre longamente sobre este verdadeiro limbo em que permaneceria a herança depois da transmissão e antes da aceitação. Dita distinção, no entanto, não dispõe de respaldo na lei, que, de modo claro, determina a **transmissão imediata e automática** da herança ao herdeiro quanto da morte do titular dos bens. Pelo jeito, haveria um lapso de tempo, período durante o qual, ainda que transferida ao herdeiro, a herança ficaria vagando até a aceitação de quem já é seu titular. Caso fosse necessária qualquer manifestação para configurar a aquisição dos bens pelos herdeiros, até este momento o espólio ficaria sem dono? Ora, é exatamente isso o que o princípio de *saisine* procura evitar.” DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 188, grifos da autora.

¹¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 893.

¹¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 133.

¹¹⁸ TRABUCCHI, Alberto. **Instituciones de derecho civil**. v. 2. p. 450, nota n. 26. apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 894.

¹¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 70007963267. Inventário. Renúncia. Cessão de direitos hereditários. Negócio jurídico a ser formalizado através de escritura pública. A renúncia da herança há de ser expressa e formalizada através de termo judicial ou escritura pública. A renúncia propriamente dita é a abdicativa, também chamada de pura e simples, e é aquela em favor do monte. A renúncia dita translativa equivale à verdadeira cessão de direitos hereditários. Herdeiros pretendem renunciar a seus direitos à sucessão aberta pelo falecimento de seu pai, e em favor de outro herdeiro. Trata-se de verdadeira cessão de direitos hereditários e, como tal, deverá formalizar-se através de escritura pública. Inteligência dos art.

A translativa, por sua vez, é a que o herdeiro renuncia em favor de determinada pessoa, também chamada de renúncia *in favorem*.¹²⁰ Por meio dela, o renunciante pratica dupla ação: primeiro aceita a herança tacitamente; após, doa-a.¹²¹ Esse caráter duplo da renúncia translativa tem implicações de ordem tributária, na medida em que incidirá imposto individualmente sobre ambas transferências de patrimônio; um *mortis causa* (com pagamento de imposto de transmissão *mortis causa* e doação – ITCMD), outro *inter vivos* (com pagamento de imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI; ou de imposto de transmissão *mortis causa* e doação – ITCMD, conforme se esteja diante de um ato oneroso ou gratuito).¹²² A renúncia translativa envolve, assim, uma cessão de direitos.¹²³

Dessa perspectiva, explica-se a crítica, por parte da doutrina, do instituto da renúncia translativa. Entre outros, criticam-na Cristiano Chaves de Farias¹²⁴, Pablo Stolze Gagliano¹²⁵, César Fiuza¹²⁶ e Paulo Nader¹²⁷. É que, por consistir efetivamente de outros dois institutos individuais, é possível descrever o fenômeno como uma mera cessão dos direitos sucessórios

1.806, art. 80, inc. II, e art. 108, todos do CCB. Recurso desprovido” Relatora Catarina Rita Krieger Martins. Julgado em 20.05.2004. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul**.

¹²⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 894.

¹²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 136.

¹²³ “Sílvia Rodrigues bem observa que a renúncia translativa ‘não é renúncia, mas cessão de direitos; presume-se que o filho aceitou a herança e que depois a transmitiu, por ato entre vivos’”. RODRIGUES, Sílvia, **Direito Civil: Direito das Sucessões**, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7. p. 58.” apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 226.

¹²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 226.

¹²⁵ “Não é incomum encontrarmos, na prática judiciária, a inusitada figura da “renúncia translativa”, caso em que o renunciante direciona a quota renunciada, não para o monte, mas, sim, para determinado herdeiro. (...) Renúncia, de fato, não ocorreu, na medida em que, se tivesse havido, a sua quota beneficiaria a todos os outros herdeiros, e não a um em especial, pois, ao abdicar do seu direito, como vimos, a exclusão é total e retroativa, como se sucessor nunca houvesse sido. Ao aceitar e direcionar a sua quota, o que houve, em verdade, foi uma cessão de direitos hereditários”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 121-122. Mais incisivamente, o autor menciona ser a renúncia translativa uma *figura esdrúxula* em sua obra Contrato de Doação. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de doação**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 67.

¹²⁶ “Há quem admita que possa ser translativa, quando o renunciante repudia a herança em favor de outra pessoa. É a chamada renúncia de nome. A tese não é a melhor. Há outra teoria, mais lógica, que diz que a renúncia deve ser sempre pura e simples. A renúncia translativa seria, em verdade, aceitação translativa ou ainda cessão de herança.” FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 454.

¹²⁷ “Alguns autores, equivocadamente, referem-se à dupla modalidade de renúncia: a abdicativa e a translativa. (...) A impropriamente denominada renúncia translativa, feita em favor de determinado herdeiro, *in favorem*, constitui, em realidade, cessão de direitos hereditários e fato gerador de imposto *inter vivos*, além do *mortis causa*”. NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 120.

implicitamente aceitos. Por outro lado, Flávio Tartuce endossa as classificações, afirmando que a distinção “se extrai da melhor doutrina”.¹²⁸

Maria Berenice Dias entende que a necessidade de se fazer a distinção entre esses tipos de renúncia advém de “equívocos terminológicos cometidos pelo legislador”:

Em face dos equívocos terminológicos cometidos pelo legislador, há enorme confusão em identificar o que é renúncia e o que é cessão. (...) O legislador usa a expressão “cessão gratuita, pura e simples” como sinônimo de renúncia (CC 1.805 § 2.º). Melhor que tivesse usado o termo “renúncia”, que indica abstenção, recusa da herança, do que “cessão”, que traz a ideia de transferência de um direito que já se acha no seu patrimônio. A renúncia é sempre **pura e simples**, como se não tivesse ocorrido a transmissão, quando da abertura da sucessão. Tal equívoco faz a cessão ser chamada de **renúncia translativa** e, redundantemente, se costuma qualificar a **renúncia** como **abdicativa**.¹²⁹

O argumento da autora comporta alguns questionamentos. Por que o legislador teria usado a expressão “cessão, gratuita pura e simples” como sinônimo de renúncia? É que a autora mesma diz que a renúncia é sempre pura e simples, não comportando um destinatário. Como pode então se interpretar a “cessão, pura e simples” **a alguém** como sinônimo de renunciar?

Na verdade, se o legislador tivesse substituído, dentro do art. 1.805 do CCB, “cessão gratuita, pura e simples” por “renúncia”, então o dispositivo estaria concebendo uma renúncia que contém em si um destinatário. Isto é, aí sim, neste caso, o legislador estaria instituindo uma nova modalidade de renúncia (a translativa). Ademais, se essa substituição fosse adotada, perder-se-ia uma interpretação possível da norma, que faço livremente: ainda que o herdeiro chame seu ato de **cessão**, a transmissão gratuita e simples de seu direito aos demais coerdeiros não implica aceitação; tem os efeitos da renúncia.¹³⁰

Em conclusão, pode-se dizer que a renúncia abdicativa ocorre quando o herdeiro renuncia à herança pura e simplesmente. Nesse caso, a destinação do direito à sucessão será

¹²⁸ “[C]onforme se extrai da melhor doutrina, duas são as modalidades de renúncia à herança: Renúncia abdicativa – o herdeiro diz simplesmente que não quer a herança, havendo cessão pura e simples a todos os coerdeiros, o que equivale à renúncia pura. Em casos tais, não há incidência de Imposto de Transmissão Inter Vivos contra o renunciante, mas apenas do Imposto de Transmissão Causa Mortis pelos beneficiados pela renúncia. Renúncia translativa – quando o herdeiro cede os seus direitos a favor de determinada pessoa (*in favorem*). Como há um negócio jurídico de transmissão, verdadeira doação, incide o Imposto de Transmissão Inter Vivos contra o renunciante, segundo o entendimento jurisprudencial.” TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 203.

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 194-195, grifos da autora.

¹³⁰ “Esse tipo de cessão tem forma de cessão, mas natureza de renúncia direcionada. Rigorosamente não é cessão nem renúncia, mas aglutinação das duas. Apenas se cede o que já está incorporado no patrimônio jurídico do cedente. Para os herdeiros cedentes, a cessão, todavia, tem os efeitos de renúncia, pois opera retroativamente e presume a inexistência de aceitação.” LÓBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 33. p. 45.

dada por normas que estão alheias à renúncia; não é o renunciante que determina quem será o próximo titular.^{131,132} Pelo contrário, a renúncia translativa (ou imprópria) ocorre quando alguém renuncia indicando um beneficiário determinado, em verdadeiro ato de cessão.^{133,134}

Essa distinção faz-se necessária para afirmar que este estudo se aprofunda, a seguir, na necessidade de outorga para a renúncia no sentido abdicativo. Quando houver renúncia translativa, está-se diante de uma cessão de direitos hereditários — portanto, uma alienação de bem imóvel — a qual requer outorga nos termos do art. 1.647 do CCB.¹³⁵

Sobre tal ponto, vale fazer breve distinção entre cessão e alienação. Para Pablo Stolze Gagliano, reputa-se “mais apropriada a utilização da palavra alienação para caracterizar a transferência de coisas de um titular para outro, reservando a expressão cessão para os direitos em geral”, não se devendo “utilizar o verbo alienar para caracterizar a cessão gratuita ou onerosa de direitos”.¹³⁶

A última das premissas da corrente majoritária para exigir outorga conjugal para a renúncia à herança, em sentido abdicativo, envolve a aproximação entre a faculdade de renunciar e a de alienar. O próximo item a ser estudado envolve, portanto, uma ponderação sobre esses conceitos.

3.5 Renúncia e alienação

Alguns autores equiparam o conceito de renúncia ao de alienação no âmbito da renúncia a heranças. Considerando a) ser a herança um bem imóvel para efeitos legais e b) poder ser

¹³¹ “Quem renuncia só perde, não transmite, ainda quando se trate de renúncia a direito real sobre coisa de outrem, a renúncia não é traslativa ou restitutiva, visto que o benefício do proprietário é consequência da renúncia, porém não está diretamente incluso nela.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: fatos jurídicos - negócios jurídicos, representação**, tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 76

¹³² “[A] renúncia exige uma manifestação de vontade que parte do titular do direito, com um único objetivo (abrir mão de um direito), cujos efeitos são pré-estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sem possibilidade de atuação da autonomia privada”. GUIDI, Ana Letícia. **A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 100 p. 2021. p. 45.

¹³³ ZANINI, LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/42307>. Acesso em: 27 abr. 2022.

¹³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 134.

¹³⁵ “Com o advento do Código Civil de 2002, não mais existe a renúncia translativa representada pela indicação pelo herdeiro renunciante do nome da pessoa em favor de quem ele renuncia e cujo ato se constitui em verdadeira alienação da herança”. MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.173.

¹³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de doação**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 125.

necessária a outorga conjugal para a alienação de bens imóveis; então, a equiparação entre renúncia e alienação está no centro do debate sobre a pergunta problema deste trabalho.

Afirmado que os atos são equiparáveis, a corrente majoritária faz disso uma das justificativas para exigir outorga conjugal para renúncia à herança; negando-a, a minoritária controverte sua exigência.

Para ilustrar o argumento que leva à comparação entre renúncia e alienação, apresentam-se as palavras de Sílvio Venosa, defendendo a necessidade de outorga:

Sendo o ato de renúncia assemelhado a uma alienação, o renunciante deve ter capacidade de alienar. Os incapazes só podem renunciar com autorização judicial. Por essa razão, sendo a herança considerada bem imóvel (art. 80, II), a renúncia depende de autorização do cônjuge, se o renunciante for casado, exceto no regime de separação absoluta (art. 1.647, I).¹³⁷

O doutrinador afirma que a renúncia é assemelhada a uma alienação. Não fica claro por que se entende isso, ou mesmo por que isso justificaria tomar o sentido de uma pela outra. Pode-se dizer que o autor parte do pressuposto de que são equiparáveis, para então mencionar que a renúncia depende de capacidade de fato para alienar. A falta de detalhamento sobre as aproximações entre renúncia e alienação não é exclusividade desse autor, ocorrendo em maior ou menor grau nas obras de outros escritores. O argumento de outros componentes da corrente majoritária merece atenção especial neste estudo, de maneira que é trabalhada em capítulo à parte.

Como mencionado na seção 3.2, renúncia e alienação efetivamente se aproximam no contexto do art. 1.275 do Código Civil. Nele, são citadas como formas de perda da propriedade; é dizer, nessa norma, são espécies do mesmo gênero. Junto com o abandono, alienação e renúncia são os três tipos de perda voluntária da propriedade previstos nesse artigo.¹³⁸ Sob essa perspectiva, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho afirma que se considera “alienação a transmissão pelo proprietário em favor do adquirente de seu direito sobre a coisa”, enquanto a renúncia consiste “em ato pelo qual o proprietário declara, expressamente, sua determinação de despojar-se de seu direito, sem transferir a outrem sua titularidade”.¹³⁹ Assim, a alienação seria translativa; enquanto a renúncia, abdicativa.¹⁴⁰

¹³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões I**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil; v. 7). p. 26.

¹³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas: direito civil brasileiro volume 5**. 15. ed. São Paulo Saraiva Educação, 2020. p. 312.

¹³⁹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Direitos Reais**. Organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil). p. 190.

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 4: coisas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 226-228.

Fazendo distinção sobre os efeitos da renúncia ou suas modalidades, tanto Gagliano¹⁴¹ quanto Tartuce¹⁴² mencionam julgado paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, em que consta inexistir doação ou alienação na renúncia à herança. O acórdão foi assim ementado:

RENÚNCIA À HERANÇA — INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO OU ALIENAÇÃO — ITBI — FATO GERADOR — AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO.

A renúncia de todos os herdeiros da mesma classe, em favor do monte, não impede seus filhos de sucederem por direito próprio ou por cabeça. Homologada a renúncia, a herança não passa à viúva, e sim aos herdeiros remanescentes. **Esta renúncia não configura doação ou alienação à viúva, não caracterizando o fato gerador do ITBI, que é a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis.** Recurso provido” (STJ, REsp 36.076/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, j. 3-12-1998, DJ, 29-3-1999, p. 76). (grifos meus).

No caso subjacente ao julgado acima mencionado, todos herdeiros da mesma classe renunciaram em favor do monte. Especificamente, renunciaram em favor dos herdeiros remanescentes, nomeando-os. A fundamentação do Ministro Relator Garcia Vieira inclui cópia do trecho grifado acima, podendo-se dizer que ele compõe o cerne da *ratio decidendi*¹⁴³. O julgado, portanto, consolida a noção de que a renúncia translativa aos herdeiros remanescentes não caracteriza uma transmissão capaz de ensejar incidência de ITBI.

Assim, especificamente, a decisão não se presta para afirmar que inexistente alienação na renúncia em abstrato. Apenas indica que a renúncia não constitui um ato de alienação à viúva (ou ao monte-partível). Ressalta-se que, pelo texto do Código Tributário Nacional, os fatos geradores de ITBI baseiam-se na *transmissão* e na *cessão* de bens e direitos; não na *alienação* deles.¹⁴⁴ Dessa maneira, o recurso julgado pelo STJ tratava da alienação em sentido de *transmissão*, sem a pretensão de afirmar que a renúncia não configura nenhum tipo de alienação.

Passando-se a falar sobre como interpretar a alienação para fins de outorga uxória, na obra “Direito Civil - Curso Completo”, César Fiuza afirma o seguinte:

Quanto à abrangência, não devemos confundir interpretação lata e estrita com interpretação extensiva e restritiva. Na interpretação lata e estrita o que se tem em mente é a abrangência de certa palavra ou expressão. Por exemplo, como interpretar o verbo alienar, do art. 235, I do Código Civil? Seria seu significado "vender, doar e

¹⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 118-119.

¹⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 146.

¹⁴³ Expressão latina que significa a razão para decidir.

¹⁴⁴ Código Tributário Nacional, Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão (...) de bens imóveis (...); II - a transmissão (...) de direitos reais sobre imóveis (...); III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Parágrafo único. *omissis*.

trocar" ou apenas "vender"? Se se entender que significa apenas "vender", a interpretação estará sendo estrita. Se, ao contrário, o entendimento for o de que significa "vender, doar e trocar", a interpretação estará sendo lata.¹⁴⁵

Cabe ressaltar que o livro supracitado foi publicado em 1999, enquanto vigia o Código Civil anterior. O dispositivo do Código que consta na citação tratava justamente da outorga uxória, que, juntamente com a autorização marital, originaram a redação do art. 1.647 do atual Código Civil.¹⁴⁶ Nesse trecho, o autor não se manifesta especificamente quanto a se renúncia é um tipo de alienação. Aliás, como diz na primeira frase, o objetivo do exemplo nele dado é ilustrar a diferença entre interpretação lata e estrita, de maneira que não se confundam com as interpretações restritiva e extensiva.

Apesar disso, o autor afirma, para fins da outorga conjugal, que adotar a palavra “alienar” para significar outras formas de transferência da propriedade é fazê-lo em sentido amplo e não implica recorrer à interpretação extensiva; é interpretação lata. A fim de brevemente destacar em que consiste a interpretação extensiva, menciono a explicação de Carlos Maximiliano:

[É] o caso de interpretação extensiva, consistente em pôr em realce regras e princípios não expressos, porém contidos implicitamente nas palavras do Código. (...) O legislador declara apenas um caso especial; porém a ideia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem. Para alcançar este objetivo, dilata-se o sentido ordinário dos termos adotados pelo legislador.¹⁴⁷

Conforme a concepção de Maximiliano, a interpretação extensiva amplia o sentido da norma, fazendo nela incluir mais hipóteses do que as especialmente previstas. A distinção entre é essencial, na medida em que a outorga conjugal não pode ser interpretada extensivamente por ser uma norma restritiva de direitos.¹⁴⁸ Portanto, o verbo “alienar” (presente no art. 1.647 do CCB) não ser concebido englobando outras espécies do gênero a que pertence por meio de interpretação extensiva.

¹⁴⁵ FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 28.

¹⁴⁶ FIUZA, Ricardo et al. **Código Civil comentado** / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 e as Leis n. 12.344/2010, n. 12.375/2010, n. 12.376/2010, n. 12.398/2011, n. 12.399/2011, n. 12.424/2011, n. 12.441/2011 e n. 12.470/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 791.

¹⁴⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Fora de série). p. 193.

¹⁴⁸ DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **Outorga conjugal e seus reflexos na atividade empresária**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: Civilistica.com Consultado em 01/abr/2022. p. 4.

Independentemente dessa restrição à interpretação do texto, convém sublinhar que todos os exemplos enumerados por Fiúza se restringem a negócios que envolvem *transferência* da propriedade, não se podendo afirmar ainda que ele entende ser a renúncia um dos significados possíveis de alienar em sentido amplo. Podemos avançar na análise da compreensão do autor a partir de trecho, na mesma obra, onde ele refere que “[a]alienar é tornar alheio, ou seja, vender, doar, trocar etc”.¹⁴⁹ “Alheio”, por sua vez, comporta dois sentidos relevantes para esta discussão: (I) que é de outro e (II) que não é nosso.¹⁵⁰ O aspecto abdicativo da renúncia pode ser encaixado nesse segundo significado; especificamente, a renúncia faz algo deixar de ser nosso. Porém, a renúncia abdicativa não pode ser vista como “tornar do outro”, visto ser ato não translativo. Devido à ambiguidade, ainda se mantêm abertas ambas as interpretações, e não se pode afirmar claramente se, para o autor, a *renúncia* se enquadraria no sentido lato de *alienação*.

Se se aceitar a interpretação de Fiúza (retromencionada), alienar, em sentido lato, inclui doar. Em sua obra “Contrato de Doação”, Pablo Stolze Gagliano faz uma relevante distinção entre renúncia e doação nos seguintes termos:

Outra importante nota característica da doação é a ocorrência do *animus donandi*, que pode ser entendido como o ânimo ou propósito de beneficiar patrimonialmente o destinatário da vontade do doador. Esse *animus donandi* não pode ser confundido com a simples renúncia abdicativa, ou seja, aquela manifestação negocial por meio da qual o declarante simplesmente se despoja de um bem do seu patrimônio, sem beneficiário certo ou determinado. Nota-se, assim, que, nesse tipo de declaração de vontade, opera-se a extinção de um direito, como na hipótese em que “o proprietário abandona o móvel, (...) quando o devedor renuncia ao prazo concedido ao seu favor, quando o devedor renuncia à prescrição (...)”. Em todas essas situações não existe uma transferência patrimonial voluntária benéfica a determinada pessoa. Nessa mesma linha, não se deve confundir o *animus donandi* com o *animus solvendi*, já que, neste último, o propósito da parte é solver uma obrigação a que está patrimonialmente vinculada.¹⁵¹

Assim, ausente a intenção de doar (*animus donandi*), não se pode considerar a renúncia como um tipo de doação. No trecho, o autor revela que a renúncia abdicativa despoja o proprietário do bem ou do direito, não importando a quem isso possa beneficiar, ao contrário da doação. A distinção é de especial relevância na medida em que o inciso IV do artigo 1.647

¹⁴⁹ FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 38.

¹⁵⁰ "Alheio", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/alheio> [consultado em 14-04-2022].

¹⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de doação**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 61.

do CCB dispõe sobre restrições aos cônjuges relativamente à concessão de doações.¹⁵² Portanto, a partir dessa perspectiva de que renúncia e doação são conceitos distintos, não se aplica à renúncia à herança o contido no art. 1.647, IV do CCB.

Por outro lado, a permuta é uma espécie de alienação, na qual bens são trocados por outros bens reciprocamente.¹⁵³ Caio Mário da Silva Pereira debate se é necessária a outorga conjugal para a permuta de imóveis:

Dúvida foi levantada, entre os juristas, se é necessária a outorga uxória para a permuta de imóveis, originária da concepção de Wächter, segundo o qual a idéia de alienação comporta necessariamente dois aspectos: o positivo, que é a integração da coisa no patrimônio do adquirente, e o negativo, que é a redução do patrimônio do alienante. E, como na permuta falta o segundo, em razão do preenchimento do lugar deixado pela coisa deslocada, e ocupado pela recebida, não seria ela um processo alienatório. A idéia, embora recebendo adeptos entre nós, não pode lograr aceitação, pois que, em verdade, o conceito de alienação está completo com a idéia de mutação da coisa, ou a sua passagem de um para outro patrimônio, independentemente de deixar um vazio como na doação, ou ser substituída por outro valor econômico, como na permuta, o que, aliás, ocorre também com a compra e venda.¹⁵⁴

O assunto principal que o autor debate no trecho é se a permuta consistiria em um tipo de alienação, visto que, se isso não for verdadeiro, a permuta não ensejaria a necessidade de outorga. Destaca-se que o debate citado guarda similaridade com o tema deste trabalho, uma vez que, superficialmente, examina a correspondência entre “alienação” e “permuta”, em vez de “renúncia”, para fins de se exigir outorga conjugal. Essa controvérsia se considera superada devido à expressa disposição, no Código Civil de 2002, do vocábulo “alienante” no artigo que dispõe sobre a permuta.¹⁵⁵

Apesar da resolução da polêmica, vale sublinhar que, no trecho mencionado, o autor traz uma reflexão sobre os elementos que compõem a alienação abstratamente: um positivo e um negativo. O autor defende que, tanto na permuta quanto na compra e venda, o patrimônio

¹⁵² Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (...) IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

¹⁵³ FIUZA, Ricardo et al. **Código Civil comentado** / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 e as Leis n. 12.344/2010, n. 12.375/2010, n. 12.376/2010, n. 12.398/2011, n. 12.399/2011, n. 12.424/2011, n. 12.441/2011 e n. 12.470/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 363.

¹⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. III**. atual. Regis Fichtner. 1ª. ed. eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 130.

¹⁵⁵ “O artigo [533 do CCB] utiliza o vocábulo —alienante, o que enquadra a permuta entre os atos de alienação do bem, resolvendo antiga controvérsia doutrinária” FIUZA, Ricardo et al. **Código Civil comentado** / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 e as Leis n. 12.344/2010, n. 12.375/2010, n. 12.376/2010, n. 12.398/2011, n. 12.399/2011, n. 12.424/2011, n. 12.441/2011 e n. 12.470/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 363.

alienado é substituído, ocupado pela coisa recebida em retribuição. Por isso, esses negócios não conteriam o elemento negativo de alienação conforme a concepção de Wächter.

Porém, Pereira discorda da concepção por entender que a permuta se perfectibiliza com a “passagem [da coisa] *de um para outro* patrimônio” (grifos meus), não importando se o patrimônio do alienante será reduzido. Nesse contexto, vê-se novamente que a ideia de alienação envolve, necessariamente, uma *transferência*.

Diante disso, encerra-se a exposição dos conceitos essenciais que se fazem presentes para responder à pergunta tema deste trabalho: outorga conjugal, renúncia à herança em sentido abdicativo, e a distinção entre renúncia e alienação.

4. É NECESSÁRIO OUTORGA CONJUGAL PARA A RENÚNCIA À HERANÇA?

Neste capítulo, munido das conceituações apresentadas nos capítulos anteriores, passa-se a enfrentar as argumentações trazidas pelos autores que compõem as principais correntes doutrinárias sobre a temática. Os fundamentos inicialmente são construídos para, então, serem ponderados no quanto couber. Ressalta-se que os recortes das citações visam a conter a integralidade do argumento do autor dentro de cada obra, a fim de enfrentá-los o mais completamente possível.

4.1 Em regra, sim — a corrente majoritária

Como mencionado anteriormente, a corrente majoritária funda a necessidade de outorga conjugal para renunciar a heranças em, ao menos, três premissas. Abaixo, elas são listadas para, ao colocá-las em evidência, facilitar a discussão.

- A) O direito à sucessão aberta é considerado um bem imóvel para efeitos legais;
- B) Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, alienar bens imóveis; e
- C) A renúncia equipara-se a um ato de alienação.

A premissa “A” já foi examinada na seção 3.1 e é pouco controvertida por decorrer de determinação expressa do Código Civil brasileiro de 2002, no art. 80, inciso II. A premissa “B” foi examinada na seção 2.2 e, embora haja alguma divergência quanto à exceção que ela contém (pelo sentido mais ou menos abrangente do termo “regime da separação absoluta”), não é particularmente controversa a assertiva. Portanto, o ponto de maior contenda é a premissa “C”, sobre a qual também já se tratou, especialmente na seção 3.5.

Desse argumento, decorre então que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, renunciar ao direito a sucessões abertas. As palavras de alguns dos afiliados dessa corrente são debatidas a seguir, demonstrando-se nelas a presença desses pressupostos. Ao longo da bibliografia pesquisada, alguns outros fundamentos foram suscitados pontualmente pelos autores, de modo que serão apresentados especificamente quando houver pertinência.

Iniciando a análise pretendida, Cristiano Chaves de Farias afirma, ao motivar sua opinião sobre a necessidade de outorga conjugal para renúncia à herança, que:

[P]ara a renúncia, é imperativo o respeito a um requisito específico para a prática desse ato específico, qual seja, o consentimento do cônjuge, se for casado o renunciante. Isso porque a sucessão aberta tem natureza de um bem imóvel por determinação de lei (CC, art. 80, II), bem assim como porque a renúncia consubstancia ato de disposição patrimonial. Por isso, mostra-se imprescindível a outorga do cônjuge, se casado o renunciante.¹⁵⁶

O autor reproduz nesse parágrafo as premissas comuns à corrente majoritária (retro estabelecidas). Ao enunciar a premissa “C”, afirma que a renúncia “consubstancia ato de disposição”, cabendo esclarecimentos sobre o ponto, já que o art. 1.647 não fala expressamente sobre “dispor”. Fala, sim, de alienação, gravação e doação.

Conforme o art. 1.228 do CCB, a disposição é um dos poderes inerentes à propriedade (*ius disponiendi* ou *ius abutendi*).¹⁵⁷ Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho afirma que a alienação decorre do poder de disposição, inerente ao domínio.¹⁵⁸

Nas palavras de Francisco Pontes de Miranda, o domínio consiste, entre outros, da faculdade de disposição do bem, que se pode conceber “em sua materialidade (transformar a coisa para cultivo, reconstrução, ou readaptação; demolir, soterrar, desnaturar, destruir), ou em sua juridicidade (imediate, **alienação, ou gravação**, ou limitação de poder; ou mediate **renúncia**, derrelicção)” (grifos meus).¹⁵⁹ Portanto, direito de propriedade contém a faculdade de disposição. Esta, por sua vez, em seu aspecto jurídico, compreende as de alienar, renunciar, etc. Frisa-se: alienar e gravar não correspondem a todas as possibilidades de disposição.

Nesse contexto, ao construir seu argumento favorável à necessidade de outorga conjugal, fundamentando-o em a renúncia constituir-se de ato dispositivo, pode-se dizer que Cristiano Chaves de Farias toma o sentido do texto da norma (“alienar ou gravar de ônus real” e “fazer doação”) por meio de sinédoque¹⁶⁰. Isto é, ainda que a Lei exija outorga expressamente para alguns dos atos de disposição possíveis, o autor inclui-os todos na interpretação do art. 1.647 do CCB, como se a norma proibisse qualquer ato de disposição.

Ocasionalmente, os autores que entendem ser necessária a outorga conjugal para renunciar a heranças mencionam apenas de passagem as premissas da corrente majoritária. A

¹⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 228.

¹⁵⁷ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Direitos Reais**. Organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil). p. 190.

¹⁵⁸ *Ibid*, p. 190.

¹⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: direito das coisas, propriedade, aquisição da propriedade imobiliária**, tomo XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁶⁰ “Muitos autores classificam alguns casos de metonímia como sinédoque. Esta, segundo eles, caracteriza-se por substituir ‘o todo pela parte’ ou ‘a parte pelo todo, isto é, teremos uma relação do tipo ‘continente e conteúdo’ ou ‘gênero e espécie’”. BEZERRA, Rodrigo. **Nova gramática da língua portuguesa para concursos**. 7.ª ed. São Paulo: Método, 2015.

título de exemplo, Dimas Messias de Carvalho defende a necessidade de outorga conjugal para a renúncia à herança nestes termos:

O herdeiro casado só pode renunciar com autorização do cônjuge, exceto no regime de separação total de bens (arts. 80, II, e 1.647, I, do CC) ou se existir autorização expressa no pacto antenupcial (art. 1.656 do CC), quando o regime de bens do casamento for o de participação final nos aquestos.¹⁶¹

Vale sublinhar que o autor omite a necessária comparação entre o verbo “alienar” do art. 1.647 do CCB com “renunciar” à herança. A ausência de justificação dessa comparação não é exclusividade do autor, o que se pretende demonstrar com a análise de outros pensadores dessa corrente.

Paulo Nader manifesta sua opinião com as palavras seguintes:

Tratando-se de herdeiro casado ou convivente, caso o regime de bens não seja o de separação absoluta, a renúncia requer a declaração do casal. Sem a outorga do consorte, ter-se-á negócio jurídico inexistente. Diante da negativa do cônjuge ou convivente, o interessado poderá requerer o suprimento judicial, quando então cada qual poderá expor as suas razões. Independente de tal requerimento, quem se negou a anuir poderá ratificar o ato de renúncia, quando então esta se efetivar.

A exigência da outorga, entretanto, é controvertida na doutrina. Enquanto Washington de Barros Monteiro, entre outros, entende dispensável a outorga uxória, Caio Mário da Silva Pereira, Sílvio Rodrigues, Eduardo de Oliveira Leite sustentam opinião contrária, com arrimo no argumento de que herança é bem imóvel (art. 80, II) e com fulcro ainda no art. 1.647.¹⁶²

O autor não argumenta expressamente os motivos ensejadores da necessidade de outorga; parte da premissa de que é necessária para a renúncia à herança. Após, disserta sobre as consequências da ausência da outorga conjugal em geral. Citando a argumentação de outros autores da mesma corrente, há menção às premissas “A” e “B”, mas não à “C”. Não há aqui, novamente, menção à equiparação entre renúncia e alienação.

Arnoldo Wald afirma que a outorga conjugal é necessária para a renúncia à herança, independentemente do gênero do cônjuge:

A mulher casada não pode recusar herança sem autorização marital, nem o pode o marido sem consentimento da mulher, pois ocorre, no caso, alienação de direito que a lei considera como imóvel (CC, arts. 80, II, e 1.647, I). Note-se, inclusive, que por força da igualdade entre marido e esposa nos direitos e deveres, o tratamento relativo à renúncia da herança por pessoa casada também observa o princípio da igualdade,

¹⁶¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁶² NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6**: direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 120.

motivo pelo qual não há distinção entre a renúncia manifestada por pessoa casada, independentemente de seu sexo.¹⁶³

Apenas as premissas comuns à corrente majoritária são mencionadas pelo doutrinador. Quanto à mais controversa, premissa “C”, afirma que ocorre alienação de direito considerado imóvel ao se renunciar a heranças. Corrobora a noção de igualdade de direitos e deveres entre marido e esposa, em observância ao princípio da igualdade, concluindo pela exigência de outorga para ambos.

Por outro lado, Giselda Maria Fernandes Novaes Hinoraka inova em relação às premissas comuns, acrescentando a elas que há diminuição do patrimônio familiar pela renúncia, para justificar a necessidade de outorga conjugal:

Outra limitação, esta controversa na doutrina, é aquela relativa à necessidade de outorga conjugal para renúncia por parte de um dos membros do casal, uma vez que **a renúncia implica diminuição patrimonial por não crescer os bens da herança ao patrimônio prévio da pessoa ou casal.** (...) Os autores que sustentam ser exigível a outorga marital partem do princípio de que a não-aquisição dos bens equivaleria à alienação de bem imóvel, uma vez que a lei tem a herança como um bem dessa natureza. E, como bem imóvel, exigiria, para sair do patrimônio de qualquer dos componentes da sociedade instituidora da família, autorização prévia do outro. Tal exigência está mantida pelo atual Código Civil em seu art. 1.647, I, *verbis: (omissis)* Assim sempre que se tratar de renunciante casado ou de que vive em união estável e desde que o regime de bens adotados pelo casamento por meio de convenção válida firmada pelos companheiros não seja nem o da separação absoluta de bens nem o da participação final nos aquestos com cláusula de livre disposição dos bens imóveis particulares, como são os provenientes de direitos sucessórios, dever-se-á exigir autorização do outro, conforme recomendam os critérios da hermenêutica e as regras analógicas.¹⁶⁴

Efetivamente, como visto no Capítulo 2.2, o objetivo do instituto da outorga é a proteção do patrimônio familiar, e há uma influência potencial no patrimônio total da família quando qualquer dos cônjuges renunciar a uma herança. Então, em princípio, a outorga conjugal poderia ser requisitada para defender a família nesses casos. Porém, há diversas¹⁶⁵ ações que poderiam afetar potencialmente o patrimônio familiar, e apenas algumas hipóteses estão previstas no art. 1.647 do CCB. Portanto, em si mesmo, o atendimento ao princípio de proteção familiar não justifica necessariamente a exigência da concordância do cônjuge nessa hipótese.

¹⁶³ WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito das sucessões**, vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁶⁴ HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil, parte especial: do direito das sucessões**, volume 20 (arts. 1.784 a 1.856). Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 128, grifos e omissões minhas.

¹⁶⁵ Citam-se, exemplificativamente, a doação do patrimônio exclusivo, a contratação de empréstimos bancários, bem como a realização de contratações consumeristas que resultem em superendividamento.

A autora ainda endossa toda argumentação comum à corrente majoritária, afirmando que a não aquisição dos bens equivale a uma alienação, e que a saída de bens imóveis do patrimônio da família requer outorga conforme o art. 1.647, I do CCB. Ao final, Hinoraka sustenta que a necessidade da outorga se dá conforme recomendam os critérios da hermenêutica e as regras analógicas. Não fica claro a quais critérios e regras a autora se refere.

Aprofundando o sentido possível de alienar para o inciso I do art. 1.647 do CCB, Carlos Roberto Gonçalves defende que “[o] verbo **alienar** tem sentido amplo, abrangendo toda forma de transferência de bens de um patrimônio para outro, como a venda, a doação, a permuta, a dação em pagamento etc”.¹⁶⁶ Adiante, quanto ao inciso II, afirma que a perda da propriedade imóvel por decisão judicial corresponderia a uma forma de alienação.¹⁶⁷ Tendo em vista que o autor defende a necessidade de outorga conjugal para renunciar a heranças, pode-se conciliar essas compreensões da perspectiva que, para o autor, “abranger toda a forma de transferência” não implica abranger *apenas* formas de transferências.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa pertence à corrente majoritária conforme classificação dada por Rolf Madaleno.¹⁶⁸ O argumento de Venosa em favor da necessidade de outorga, constante de sua obra “Direito das Sucessões”, já foi comentado neste trabalho no subtópico 3.5. Porém, na mesma obra (e, ressalte-se, na mesma edição dela), o autor defende posição contrária ao falar sobre a Resolução n. 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).¹⁶⁹

No artigo 17 dessa resolução, consta que “Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta”. Nesse contexto, Venosa corrobora que o posicionamento da corrente majoritária foi adotado pelo CNJ; porém, o autor *discorda* da necessidade de outorga conjugal para renunciar à herança, nestes termos:¹⁷⁰

Ao se exigir a presença do cônjuge do herdeiro na renúncia da herança, o ato de renúncia que deve ser incondicionado e personalíssimo, deixa de sê-lo. A matéria exige um repensamento, pois esse entendimento conflita com os princípios da

¹⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 637, grifos do autor.

¹⁶⁷ *Ibid*, p. 638.

¹⁶⁸ Para mais detalhes sobre as correntes, vide a nota de rodapé n. 1, na Introdução deste trabalho.

¹⁶⁹ A ementa desta resolução prevê que ela “Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”. Publicada no DJ-e n. 184/2010, em 06/10/2010, p. 2.

¹⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões** I. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil; v. 7). p. 86-87.

renúncia em geral. Na verdade, o cônjuge do herdeiro, não é herdeiro. Este, em princípio, pode renunciar a herança sem qualquer forma de outorga conjugal, em que pese corrente contrária, estampada agora nessa resolução, que hierarquicamente nunca pode ter o alcance da lei.

Em conclusão, a corrente majoritária exige a outorga conjugal para a renúncia à herança aos casados em todos os regimes de bens, exceto o da separação absoluta e, por vezes, também exceto o da participação final nos aquestos quando isso for estipulado em pacto antenupcial. Essa corrente formula seu argumento a partir de três premissas, não se levantando significativamente outros fundamentos que justifiquem a outorga.

Situação similar ocorre na jurisprudência que decide exigir a outorga conjugal. Para exemplificar, sugiro a leitura da Apelação Cível 0100544-34.2007.8.26.0007 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.¹⁷¹ No caso concreto, a parte renunciou à herança por meio de procurador. Em sessão de julgamento pelo colegiado, a Câmara decidiu pela necessidade de reforma da sentença tanto pelo fato de que a procuração não dispunha de poderes específicos para renunciar, quanto pela ausência de outorga conjugal. Quanto a este último, foram usados os seguintes fundamentos no voto do Relator:

Ademais, é certo que Mauri Leonardi e Valério Leonardi são casados (fls. 54 e 55), de sorte que se fazem necessárias as respectivas outorgas uxórias. E isso porque a sucessão aberta é bem imóvel por equiparação (CC, art. 80, inciso II) e a renúncia é ato de disposição patrimonial e, como tal, exige a anuência do outro cônjuge (CC, art. 1.647, inciso I).¹⁷²

Vale destacar que a argumentação do magistrado se assemelha à usada pela corrente majoritária. Usam-se as mesmas premissas (“A” e “B”), e se presume que o disposto no art. 1.647, inciso I do CCB proíbe qualquer ato de disposição de patrimônio imóvel.

A seguir, discute-se a corrente minoritária, que não só explora as vulnerabilidades do argumento da corrente majoritária, mas também justifica a desnecessidade de outorga por outros fundamentos.

¹⁷¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 0100544-34.2007.8.26.0007. RENÚNCIA À HERANÇA — [...] COMO O DIREITO À SUCESSÃO ABERTA É BEM IMÓVEL POR EQUIPARAÇÃO E A RENÚNCIA À HERANÇA É ATO DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL, IMPÕE-SE TAMBÉM A OUTORGA UXÓRIA (CC, ART.1.647, INCISO I) — AGRAVO RETIDO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A INTIMAÇÃO DOS RENUNCIANTES POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Apelante: Antonio Aparecido Leonardi, Apelado: Maurício Leonardo. Relatora: Desembargador Theodureto Camargo, 22/08/2012. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo**.

¹⁷² Ibid.

4.1 Em regra, não — a corrente minoritária

A corrente minoritária apresenta uma multiplicidade de razões para que não se exija outorga conjugal para a renúncia à herança, cada autor contribuindo com alguns aspectos. Abaixo, algumas delas são listadas para, ao colocá-las em evidência, facilitar a discussão. Destaca-se que o índice dos fundamentos da corrente minoritária está em letras minúsculas para contrastar com o da majoritária, que está referenciado em maiúsculas, no subtópico anterior.

- a) Renunciar não implica alienar;
- b) A norma que condiciona a alienação de bens imóveis à concordância do cônjuge é restritiva de direitos, não podendo ser interpretada extensivamente;
- c) O efeito retroativo da renúncia implica que a herança nunca pertenceu ao renunciante;
- d) A renúncia é ato próprio de quem é herdeiro, mas o cônjuge não o é;
- e) O cônjuge que não tem direito à meação sobre o patrimônio herdado não tem legitimidade para decidir sobre a renúncia a ele; e
- f) O ornamento jurídico brasileiro repudia a outorga para renunciar a heranças em vista de uma compreensão histórica do instituto.

Fazendo apanhados desses argumentos, defendem então que qualquer dos cônjuges pode renunciar ao direito a sucessões abertas independentemente da concordância do outro. Em geral, excepcionam disso os casados sob o regime da comunhão universal, isto é, entendem que a eles se aplica a necessidade de consentimento conjugal. Sobre o fundamento “a”, já se falou na seção 3.5. Alguns dos outros fundamentos foram apenas mencionados anteriormente, mas não com o devido detalhe. Assim, será feita a análise deles conforme forem levantados por meio da bibliografia pesquisada.

Em sua obra “Sucessão Legítima”¹⁷³, o doutrinador Rolf Madaleno disserta com bastante amplitude sobre o tema deste trabalho. Pode-se dizer que o autor reconhece as premissas A e B da corrente majoritária como ponto de partida; considerando-as, concede que seria necessária a outorga para renunciar à herança em todos os regimes, exceto o da separação absoluta.¹⁷⁴ Porém, contesta a premissa “C” da corrente majoritária; para isso, de passagem, entende que a renúncia não implica alienação ou gravame com ônus real (argumento “a”) e que o renunciante não pode alienar bem que nunca lhe pertenceu (argumento “c”).¹⁷⁵

¹⁷³ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁷⁴ Ibid, p. 183.

¹⁷⁵ “Acrescente-se a isso a circunstância de o inc. I do art. 1.647 do Código Civil exigir a vênia conjugal nos casos de alienação ou de gravame com ônus real de bens imóveis, não ocorrendo na ação unilateral de repúdio de herança qualquer ato de alienação ou de gravame, mas a renúncia pura e simples de um bem imóvel que o renunciante

Após, ele se opõe ao argumento da corrente majoritária a partir do fato de a herança não se comunicar com o patrimônio do cônjuge, exceto na comunhão universal.¹⁷⁶ Nesse trecho, o doutrinador faz uso do argumento listado como “e” da corrente minoritária: pelo fato de o cônjuge não vir a incorporar a herança ao seu patrimônio (exceto na comunhão universal), então ele não tem legitimidade para decidir sobre a renúncia.¹⁷⁷ Complementa seu ponto de vista com a seguinte manifestação:

Em realidade, deve ser efetivamente considerado que somente na comunhão universal de bens ao cônjuge se comunicam os direitos hereditários, refletindo na meação de ambos os consortes e, por evidente, inibindo a renúncia hereditária como ato unilateral, mas, se pelo regime de bens eleito e diverso da comunhão universal, a herança não se comunica, não faz sentido exigir a outorga do consorte no ato renúncia abdicativa de direito hereditário, mesmo porque, se alguma fraude ou prejuízo for causado a qualquer credor, e credor eventual também pode ser o cônjuge, seu crédito estará sempre ressalvado pela prova do prejuízo, não, entretanto, sua condição de meeiro, porque à exceção da comunhão universal, a meação sobre herança sempre pertenceu ao herdeiro renunciante e seu ato jurídico de repúdio à herança é unilateral.¹⁷⁸

Aqui, o autor sugere que, mesmo em uma hipótese de fraude que prejudique o cônjuge ou terceiro, a necessidade de outorga não se justifica, porque ela não interferiria na satisfação do direito do credor, que pode buscar o crédito por outros meios que não a condição de meeiro do devedor. Cabem algumas ponderações à argumentação do autor. Primeiramente, como se estabeleceu no Capítulo 2, a necessidade da outorga conjugal aplica-se a atos que envolvam o patrimônio particular do cônjuge, não apenas àqueles que componham (ou venham a compor) o patrimônio comum. Isso não é considerado no trecho citado. Tampouco o é que o instituto da

nunca quis, nunca teve e, portanto, nunca poderia alienar ou gravar aquilo que nunca lhe pertenceu”. MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 184.

¹⁷⁶ “Esse rigor [de exigir outorga conjugal para renunciar à herança, exceto na separação absoluta] vem sendo amenizado pela jurisprudência e pela doutrina, porquanto os bens havidos por herança somente se comunicam no regime da comunhão universal de bens, excluídos da comunhão nos demais regimes primários os bens que sobrevierem na constância do casamento por sucessão (CC, art. 1.659, inc. I; art. 1.674, inc. II; e art. 1.687), não havendo motivos para exigir o consentimento do consorte sobre a renúncia de um direito hereditário, que, embora considerado imóvel, não se comunica com a sua meação, não subsistindo qualquer motivo real que devesse impedir a livre disposição de bens já assegurada pela lei.” MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 183.

¹⁷⁷ Vale ressaltar que o autor não especifica se está considerando a não comunicação dos direitos hereditários em relação apenas à duração do relacionamento, ou se também inclui a comunicação por ocasião do falecimento na condição de herdeiro necessário, uma vez que, no regime da comunhão parcial, em caso de falecimento do cônjuge, o outro é herdeiro sobre os bens particulares (dentre os quais os recebidos por herança). Opondo-se a essa interpretação *en passant*, ressalta-se que, nesse caso, o bem a ser recebido pelo cônjuge supérstite não estará integrando a meação, nem será componente do patrimônio comum. E, para Madaleno, são nesses aspectos que “está o fundamento jurídico da completa dispensa do assentimento expresso do outro cônjuge ou convivente para a renúncia de herança” aos casados na comunhão universal (vide p. 156 da obra citada) Além disso, é preciso destacar que o cônjuge tem mera expectativa de direito, visto que só herdará como supérstite se preenchidos vários pressupostos; principalmente, o falecimento prévio do outro sem que se tenha dissolvido sociedade conjugal.

¹⁷⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 183.

outorga visa a proteger o patrimônio familiar, não o de um cônjuge em particular. Não se pretende com ele evitar fraude a credores; pretende-se proteger a família. Portanto, esse arazoado ainda não justifica suficientemente a dispensa da outorga para os casados em outro regime que não a comunhão universal.

Seguindo a argumentação presente na obra, Rolf Madaleno escreve mais especificamente sobre necessidade de outorga conjugal quanto à renúncia à herança com a seguinte redação:

A herança aberta é considerada um bem imóvel (CC, art. 80, inc. II), impondo-se, por força do art. 1.647, inc. I, do Código Civil, a autorização do outro cônjuge ou convivente para alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis, havendo restrição à livre disposição patrimonial pelo consorte. Com maior razão se a disposição patrimonial de bens comuns ou que possam integrar futura meação é feita sem remuneração (CC, art. 1.647, inc. IV) e nessa observação final do dispositivo de lei está o fundamento jurídico da completa dispensa do assentimento expresso do outro cônjuge ou convivente para a renúncia de herança em convivência ou casamento realizados pelo regime de separação total de bens, de participação final nos aquestos ou de comunhão parcial.¹⁷⁹

Nesse outro trecho, o autor afirma que se dispensa a outorga para a renúncia à herança quando o regime de bens for o da separação total, ou o da participação final nos aquestos ou da comunhão parcial, devido ao contido no inciso IV do art. 1.647. Para isso, o autor pondera a norma do art. 1.647, I com a do inciso IV, imputando a outorga inaplicável a esses regimes de bens. Isso porque, conforme citado, ele considera que, pela menção expressa do inciso IV a *bens comuns ou que possam integrar futura meação*, então, somente é necessária a concordância conjugal para renunciar a heranças nos regimes de bens que elas possam vir a integrar o patrimônio comum. Assim, somente seria necessária a outorga no regime da comunhão universal. Com essa explicação, o autor reforça seu entendimento quanto ao fundamento “e”.

Relativamente ao contido no inciso IV do art. 1.647, importante sublinhar que o suporte fático da norma é *restritivo* em relação ao do inciso I. Isto é, o conteúdo do primeiro inciso comporta mais hipóteses que o do último. Carlos Roberto Gonçalves entende que esse inciso consiste em proibição aplicável apenas aos bens móveis, uma vez que os imóveis já estão regulamentados no inciso I.¹⁸⁰ Isso porque a doação é um tipo de alienação (a título gratuito)¹⁸¹

¹⁷⁹ Ibid, p. 156.

¹⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 640.

¹⁸¹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Direitos Reais**. Organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil). p. 190.

e porque a alienação de qualquer imóvel depende de outorga nos termos do inciso I. Portanto, revela-se inadequado utilizar a parte final de uma norma que se aplica a um suporte fático menor para justificar o descabimento de outra de maior abrangência.

Algumas páginas após, justificando a desnecessidade de outorga para os conviventes em uniões estáveis, Rolf Madaleno referencia texto de Flávio Tartuce, afirmando que o art. 1.647 do CCB é norma restritiva de direitos e que não comporta interpretação extensiva ou analogia (argumento “b”).¹⁸² Apesar disso, o autor não usa dessa argumentação expressamente para estabelecer como se interpretar o verbo “alienar” previsto no inciso I. Na obra, não se menciona, por exemplo, se seria necessário interpretar o inciso restritivamente, não se incluindo nele a ideia de renúncia. Vale ressaltar que, em estando a aproximação entre renúncia e alienação no fundamento da necessidade da outorga para a corrente majoritária, a compreensão de que não ocorre alienação quando se realiza a renúncia afasta a exigência da vênua por si só. Curiosamente, então, isso dispensaria todos os outros fundamentos levantados na obra.

Em sua obra “Direito das Sucessões”, Arnaldo Rizzardo defende a desnecessidade de outorga conjugal para renunciar a heranças, exceto para os casados no regime de bens da comunhão universal.¹⁸³ Ao comentar sobre a renúncia à herança, entende que não existe de uma alienação dos bens quando ocorre a renúncia (fundamento “a”); em sua visão, somente o dono ou o titular pode dispor dos bens, e o renunciante não o é (fundamento “d”).¹⁸⁴

Pode-se dizer que, para o autor, a renúncia à herança não se configura um tipo de disposição da propriedade; ela afasta o herdeiro simplesmente, porque torna sem efeito a transmissão dos bens.¹⁸⁵ Nesse aspecto, a argumentação do autor se aproxima do fundamento “c” da corrente minoritária.

¹⁸² “[A]duzindo Flávio Tartuce que a outorga do companheiro passa a ser exigida nos casos do inc. II do art. 1.647 do Código Civil, em diálogo com o art. 73, § 3º, do CPC, mas diz se filiar à corrente que defende que a outorga só pode ser exigida dos cônjuges, e não dos companheiros, em relação ao art. 1.647 do Código Civil, por ser uma norma restritiva de direitos que não comporta interpretação extensiva ou analogia e colaciona alguns arestos”. MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 191.

¹⁸³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁸⁴ “A renúncia envolve um ato omissivo, ou simplesmente a saída e exclusão da pessoa da relação de herdeiros. Não há uma transferência de bens, ou transmissão de quinhão, e muito menos uma cessão de direitos hereditários, pois, para qualquer um desses atos, é necessário, antes, o domínio ou a titularidade. Aí, sim, isto é, já sendo dono ou titular o renunciante, se caracterizaria mais uma cessão ou mesmo doação, pressupondo, sempre, a prévia aceitação. Somente depois de ser a pessoa proprietária ou titular do direito se reveste do poder de dispor, ou de atribuir a outrem seus bens”. RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Capítulo V.

¹⁸⁵ “Na renúncia, nem alienação há, pois apesar da transmissão imediata da herança com a morte, surge um ato de vontade que inutiliza a transmissão operada e, assim, quem não recebeu não pode alienar. Efetivamente, a renúncia inutiliza ou torna sem efeito, inexistente, a transmissão imediata nos termos do art. 1.784 (art. 1.572 do Código anterior)”. Ibid.

Apesar disso, Arnaldo Rizzardo não usa essas compreensões quanto à renúncia para justificar a desnecessidade de outorga para efetivá-la, afirmando, explicitamente, o seguinte:

De outra parte, seu ato de vontade é soberano, inserido no campo de sua deliberação, ou constituindo um *jus deliberandi*, independe do consentimento de outras pessoas. Não importa o casamento, a menos que seja pelo regime de comunhão universal, eis que, aí, indiretamente, estaria o renunciante influenciando no patrimônio do cônjuge, já que todos os bens entram no patrimônio comum em tal regime, inclusive os recebidos por herança.¹⁸⁶

Para falar sobre a necessidade de outorga dos casados em comunhão universal, usa argumento similar ao de Rolf Madaleno, no sentido de que ao cônjuge pertence *ex lege* a herança. Justifica a desnecessidade de outorga no aspecto da autonomia privada do renunciante, aproximando-se do fundamento “d” da corrente minoritária.

Vale ressaltar que, para a classificação de Rolf Madaleno, Arnaldo Rizzardo é componente da corrente majoritária.¹⁸⁷ Efetivamente, na obra mais recente do autor – “Direito de Família”, de 2019, ele se manifesta pela necessidade de outorga para a renúncia à herança nestes termos:

O marido e a mulher, sem o consentimento recíproco, não podem alienar, isto é, vender, permutar, doar bens imóveis – comuns ou particulares –, ou praticar qualquer negócio que sirva de título de transferência de domínio, como dação em pagamento. Inclui-se na alienação a renúncia à herança, eis que o direito à sucessão aberta considera-se bem imóvel, nos termos do art. 80, inc. II.¹⁸⁸

A integralidade do argumento do autor nesse livro foi citada acima. Note-se que, ao se manifestar a favor da necessidade de outorga, o autor se limita a uma explicação curta em que não inova em relação às premissas comuns da corrente majoritária. Considerando que a argumentação dele contrária à necessidade de outorga é mais completa, optou-se por expor o autor na seção correspondente à corrente minoritária.

Na obra “Novo curso de direito civil”, Pablo Stolze Gagliano inicia sua argumentação da análise do contido no art. 1.647 do CCB, afirmando que, em seu “sentir”, a expressão “separação absoluta” (prevista no *caput*) refere-se à separação convencional, não à

¹⁸⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁸⁷ Vide a nota de rodapé n. 1 deste trabalho, na Introdução.

¹⁸⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

obrigatória.¹⁸⁹ Embora não haja justificção explícita no texto, o entendimento do autor está em conformidade com a Súmula 377 do STF, na medida em que ela estabelece que há um patrimônio comum no regime de separação legal.

O autor então reconhece os três fundamentos principais da corrente majoritária, questionando se, devido a eles, deve-se exigir outorga conjugal para renunciar a heranças.¹⁹⁰ Respondendo, entende que a renúncia implica que o herdeiro nunca o foi (argumento “c”), sendo desnecessária a outorga conjugal para renúncia abdicativa a heranças.¹⁹¹ Não há aqui um enfrentamento das premissas da outra corrente diretamente.

Quanto ao argumento “c” da corrente minoritária, algumas considerações podem ser levantadas, a fim de distinguir-se entre os pressupostos para a renúncia e os efeitos dela. A renúncia tem o efeito de afastar o herdeiro desde a abertura da sucessão. Porém, a outorga conjugal, se necessária, constitui-se num pressuposto para a renúncia. Somente com a efetivação da renúncia é que o herdeiro deixa de ser, ou seja, que seu direito sucessório é apagado. Até ela, o direito à sucessão aberta é de titularidade do sucessor. Após sua efetivação então é que se pode dizer que ele não recebeu a herança e não a poderia alienar. Assim, enquanto requisito de validade dos atos determinados pelo art. 1.647 do CCB, a necessidade de outorga conjugal deve ser considerada antes de a renúncia produzir seus efeitos.

Na conclusão, Gagliano opõe-se ao argumento majoritário, invocando a noção de que o renunciante é o herdeiro (argumento “d”).¹⁹² A *ratio* desse comentário não consta no texto, mas o autor referencia a obra de Maria Helena Diniz em nota de rodapé. Em verdade, ainda que o trecho não esteja entre aspas na obra da Gagliano, as palavras dele são essencialmente as mesmas das que constam na obra da referida autora (vide, para comparar, o conteúdo das notas de rodapé n. 192 e 193). Portanto, esse argumento final é comentado em maior detalhe, a seguir, ao se falar diretamente dessa autora.

¹⁸⁹ “Da leitura do caput do dispositivo, observamos, de logo, que a necessidade da autorização conjugal é dispensável para aqueles casados ‘no regime de separação absoluta’, que, em nosso sentir, equivale a dizer ‘separação convencional’”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 133.

¹⁹⁰ “Ora, o inciso I dispõe que a alienação de bens imóveis exige, como regra, a autorização conjugal (a outorga uxória ou a autorização marital), pelo que uma pergunta se impõe: *considerando-se que o direito à sucessão aberta (direito à herança) tem, por força de lei (art. 80, II, do CC) 157, natureza real imobiliária, a cessão do referido direito também exigiria, se casado fosse o cedente, a autorização do seu cônjuge?*” Ibid. p. 133.

¹⁹¹ “No caso da renúncia propriamente dita, abdicativa, entendemos ser dispensável tal exigência, porquanto, dado o seu efeito retroativo, o renunciante é considerado como se herdeiro nunca houvesse sido”. Ibid. p. 133.

¹⁹² “A pessoa casada, entendemos, pode aceitar ou renunciar à herança ou legado independentemente de prévio consentimento do cônjuge, apesar de o direito à sucessão aberta ser considerado imóvel para efeitos legais por ser ela a herdeira do de cujus”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Em sua obra “Curso de direito brasileiro: direito das sucessões”, Maria Helena Diniz entende que a pessoa casada pode aceitar ou renunciar à herança, independentemente de outorga conjugal, “por ser ela a herdeira do *de cuius* e não o consorte”, aproximando-se do argumento “d” da corrente minoritária.¹⁹³ A autora também afirma que o consorte do herdeiro é “tão-somente, meeiro, se o regime for o de comunhão universal, visto que bens herdados não são comunicáveis nos demais regimes matrimoniais”, aproximando-se do argumento “e” da corrente minoritária.¹⁹⁴ Vale destacar que a autora entende ser desnecessária a outorga mesmo na comunhão universal, porque, mesmo que o cônjuge tenha direito à meação dos bens herdados nesse regime, ele não é *herdeiro*.¹⁹⁵

A autora, expressamente, opõe-se à aplicação do art. 1.647 (premissa B da corrente majoritária) quanto à renúncia a heranças, lançando mão, para isso, da condição de herdeiro do renunciante (argumento “d”), conforme segue: “Renúncia e aceitação da herança é ato próprio de quem é herdeiro, regendo-se pelo direito das sucessões e não pelo direito de família, logo o art. 1.647 não é aplicável”.¹⁹⁶

Washington de Barros Monteiro utiliza uma razão histórica (argumento “f”) para afirmar a desnecessidade de outorga para renunciar a heranças, contextualizando o instituto desde o Código Civil anterior até o atual.¹⁹⁷ Na redação original do Código anterior, somente do homem a lei exigia concordância para a mulher casada recusar herança, na medida em que aquele desempenhava por lei a atribuição de chefiar a família.¹⁹⁸ Não se exigia a outorga uxória reciprocamente, e isso era corroborado pela jurisprudência.¹⁹⁹ Diante disso, entende o autor que

¹⁹³ “A pessoa casada, entendemos, pode renunciar ou aceitar a herança ou legado independentemente de prévio consentimento do cônjuge, apesar de o direito à sucessão aberta ser considerado imóvel para efeitos legais, por ela ser a herdeira do *de cuius* e não o consorte”. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro, 6º volume**: direito das sucessões. 22. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76.

¹⁹⁴ Para a autora, o consorte é “tão-somente, meeiro, se o regime for o de comunhão universal, visto que bens herdados não são comunicáveis nos demais regimes matrimoniais.” Ibid.

¹⁹⁵ Vide nota de rodapé anterior.

¹⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro, 6º volume**: direito das sucessões. 22. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76.

¹⁹⁷ MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. **Curso de direito civil**: direito das sucessões, v. 6. 36. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52-53.

¹⁹⁸ “Tenha-se em vista que a que mulher casada não podia aceitar herança ou legado, sem autorização do marido (Cód. Civil de 1916, art. 242, n. IV). Segundo esclarecia Clóvis, esse preceito legal justificava-se perfeitamente, porque poderiam existir motivos, íntimos ou não, que aconselhassem a recusa da herança, em cuja aceitação houvesse inconveniente e até indignidade. Igualmente, como chefe da sociedade conjugal, o marido teria de ser ouvido sobre repúdio de herança, manifestado pela mulher, por que tal ato, muitas vezes, privaria a família de ponderável acréscimo em seu patrimônio”. MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. **Curso de direito civil**: direito das sucessões, v. 6. 36. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52.

¹⁹⁹ “De modo idêntico, julgado havia no sentido de que o Código de 1916 não submetia a renúncia pura e simples da herança, pelo marido, ao prévio consentimento da mulher”. Ressalta-se que, nesse trecho, MONTEIRO referencia, em nota de rodapé, o Processo n. 264.087, de São Paulo, acórdão de 20 de setembro de 1977.

o Estatuto da Mulher Casada, ao remover o dispositivo que previa a necessidade de autorização marital para repudiar herança, teria expungido esse requisito do ordenamento.²⁰⁰ Por isso, para o autor, a mulher pode atualmente renunciar sem outorga, e os homens mantêm-se podendo, obedecendo à igualdade entre gêneros.²⁰¹

Por se utilizar desse fundamento de análise histórica, recomenda-se a leitura da Apelação Cível 9000004-03.2005.8.26.0132, julgado pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.²⁰² No caso concreto, a renunciante buscava a anulação do seu ato, argumentando que ele fora realizado na ausência de outorga conjugal, sob vício de consentimento (porque a herdeira não sabia do conteúdo da renúncia), e porque ela teria ocorrido fora do prazo legal. A ação foi julgada improcedente em sentença, sobre a qual foi interposta apelação.

Em sessão de julgamento pelo colegiado, a Câmara decidiu pela desnecessidade de reforma da sentença, analisando o mérito dos argumentos da autora. Quanto à questão da outorga conjugal como requisito para renunciar a heranças, foram usados, entre outros, os seguintes fundamentos no voto do Relator:

Sintomático, neste sentido, que, já à luz do CC de 1.916, aplicável à espécie, e o que serve mesmo a compreensão histórica da questão, portanto também diante do atual CC, tenha sido alterada, pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), a disposição do artigo 242, inciso IV, para suprimir exigência de outorga, então explicitada na lei, para que a mulher aceitasse ou repudiasse herança ou legado. Claro que a modificação teve em mira equiparar as situações de exigência de vênua conjugal. Mas, de qualquer maneira, permaneceu para ambos a exigência quando houvesse alienação ou gravação de imóveis, note-se, tratadas já desde a vigência do CC anterior em incisos diversos dos artigos 235 e 242, a denotar diversidade essencial entre as duas situações (renunciar e alienar). Depois, também não se deve olvidar que previsão restritiva de direitos não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar o que não é, exatamente, nem uma alienação ou gravação, nem mesmo de um bem de raiz, considerada imóvel a herança por determinação legal. A disposição expressa vigente

MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. **Curso de direito civil**: direito das sucessões, v. 6. 36. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 53.

²⁰⁰ “A Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, entretanto, dando nova redação ao artigo 242 do Código Civil de 1916, aboliu o referido inciso legal, que também não me encontrou guarida no Código de 2002”. MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. **Curso de direito civil**: direito das sucessões, v. 6. 36. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52.

²⁰¹ “Nessas condições, presentemente, de forma consentânea com a igualdade jurídica que caracteriza o direito, a mulher pode aceitar e repudiar herança ou legado independentemente de outorga conjugal”. Ibid.

²⁰² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 9000004-03.2005.8.26.0132. Testamento. Disposição a que havida renúncia. Demanda tendente a invalidá-la. [...] Ausência de outorga marital. Desnecessidade de outorga do cônjuge para aceitação ou renúncia de herança ou legado. Inteligência dos artigos 235, I, e 242, II, do CC/16 (art. 1.647, I, do CC/02). [...] Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. Apelante: Elizabeth Christina Rodrigues Bittencourt, Apelado: Ricardo Augusto Bozeli Bittencourt. Relatora: Desembargador Claudio Luiz Bueno de Godoy, 21/07/2015. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo**.

depois do Estatuto e mesmo no atual CC (art. 1.647, I) é de exigência de vênua conjugal apenas para alienar e gravar de ônus real os bens imóveis.²⁰³

Vale ressaltar que, nesse trecho, usam-se como fundamentos, em ordem, tanto o argumento “f” quanto o “b” da corrente minoritária. Quanto ao primeiro, cumpre sublinhar que os atos de renunciar à herança e alienar bem imóvel distinguem-se substancialmente para o legislador de 1916, ao ponto de serem tratados em incisos diversos do mesmo artigo. A fim de equiparar as situações de exigência de vênua conjugal entre os gêneros, promoveu-se a remoção da proibição para renunciar à herança sem outorga, tendo sido mantida a proibição para alienar bem imóvel. A igualdade foi alcançada, portanto, com a remoção da exigência de outorga para a mulher, o que o julgador interpreta significar que foi autorizada a renúncia sem outorga a ambos os consortes.

O julgador justifica sua interpretação na parte final destacada do voto (argumento “b”). Efetivamente, como já referido neste trabalho, a outorga conjugal é instituída por uma norma restritiva de direitos.²⁰⁴ E essas normas devem ser interpretadas restritivamente.²⁰⁵ Em relação a esse preceito, assim explica Carlos Maximiliano:

Restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa não se presumem: é isto que o preceito estabelece. Devem ressaltar dos termos da lei, ato jurídico, ou frase de expositor. Cumpre opinar pela inexistência da exceção referida, quando esta se não impõe à evidência, ou dúvida razoável paira sobre a sua aplicabilidade a determinada hipótese.²⁰⁶

Da explicação acima, cumpre ressaltar que se devem entender por inexistentes as restrições a direitos não evidentes na norma, ou as restrições sobre cuja aplicabilidade haja dúvida razoável. Uma vez que não há previsão expressa que exija outorga conjugal para renunciar a heranças, essa interpretação do texto deve ser tida por inexistente.

²⁰³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 9000004-03.2005.8.26.0132. Testamento. Disposição a que havida renúncia. Demanda tendente a invalidá-la. [...] Ausência de outorga marital. Desnecessidade de outorga do cônjuge para aceitação ou renúncia de herança ou legado. Inteligência dos artigos 235, I, e 242, II, do CC/16 (art. 1.647, I, do CC/02). [...]. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. Apelante: Elizabeth Christina Rodrigues Bittencourt, Apelado: Ricardo Augusto Bozeli Bittencourt. Relatora: Desembargador Claudio Luiz Bueno de Godoy, 21/07/2015. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo**.

²⁰⁴ DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **Outorga conjugal e seus reflexos na atividade empresária**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: Civiltistica.com Consultado em 01/abr/2022. pg. 4.

²⁰⁵ Conforme Carlos Maximiliano, “interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum, brocardo este correspondente ao dos romanos – *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*”. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Fora de série) p. 223-224.

²⁰⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Fora de série) p. 224.

O voto do Relator contém uma significativa análise doutrinária, bem como listagem de diversos julgados em igual sentido, que são transcritos no voto. Entre esses precedentes, destaca-se trecho do voto do Des. Aniceto Aliende, no julgamento da Ação Rescisória 271.722, pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 10/07/1979 (RT 538/92 e JTJ61/260), por agregar ao debate, fazendo a seguinte ponderação:

De sua vez, a Lei 4.121, de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), suprimiu a restrição questionada, para a mulher. Tê-lo-ia feito porque se conscientizou o legislador de que a proibição era supérflua, em face da proibição já existente de alienar imóveis? A resposta negativa se impõe. O que levou o Estatuto a suprimir a restrição (e o Estatuto suprimiu também a restrição de aceitar tutela, curatela, outro múnus público etc.), foi o declarado objetivo de estabelecer a igualdade dos direitos civis entre marido e mulher.²⁰⁷

Em conclusão, a corrente minoritária defende a desnecessidade de outorga conjugal para renunciar a heranças, exceto aos casados no regime da comunhão universal. Na bibliografia pesquisada, essa exceção não é avalizada apenas por Maria Helena Diniz, que julga não ser necessário em nenhum regime de bens.

²⁰⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis) Ação Rescisória 271.722, julgado em 10/07/1979 (RT 538/92 e JTJ61/260) apud SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 9000004-03.2005.8.26.0132. Testamento. Disposição a que havida renúncia. Demanda tendente a invalidá-la. [...] Ausência de outorga marital. Desnecessidade de outorga do cônjuge para aceitação ou renúncia de herança ou legado. Inteligência dos artigos 235, I, e 242, II, do CC/16 (art. 1.647, I, do CC/02). [...]. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. Apelante: Elizabeth Christina Rodrigues Bittencourt, Apelado: Ricardo Augusto Bozeli Bittencourt. Relatora: Desembargador Cláudio Luiz Bueno de Godoy, 21/07/2015. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.**

5. CONCLUSÃO

Existe uma controvérsia considerável na doutrina quanto à necessidade de outorga conjugal para renunciar a heranças. Mesmo dentro da obra de alguns autores, encontram-se opiniões divergentes sobre o assunto, o que ressalta a inquietação que o assunto provoca.

A corrente majoritária afirma ser necessária a concordância dos cônjuges para renunciar a heranças, exceto se casados no regime da separação absoluta. Já a corrente minoritária afirma ser desnecessária essa outorga, exceto, em geral, se casados no regime da comunhão universal.

No contexto das obras exploradas neste trabalho, pode-se afirmar que a corrente majoritária justifica a necessidade de outorga conjugal para a renúncia à herança de maneira incipiente. Embora exista um argumento concreto para legitimá-la, as premissas em que se estabelecem não são profundamente analisadas pelos autores retratados. Principalmente, os autores justificam muito pouco por que equiparam a renúncia à alienação. A jurisprudência que exige a outorga para renunciar a heranças eventualmente se caracteriza de igual falta de aprofundamento, o que se sugere ser um fato correlacionado.

A corrente minoritária, por outro lado, apresenta fundamentos de diversas categorias para contestar a exigência. Nesse aspecto, a argumentação da corrente minoritária é um pouco menos coesa do que a da majoritária. Entre os seis fundamentos destacados, o mais usado pelos autores analisados foi a compreensão que a renúncia é ato próprio de quem é herdeiro, mas o cônjuge não o é (argumento “d”). Em segundo lugar, quanto à frequência, foi usado o fundamento que diretamente contesta as premissas da corrente majoritária (renunciar não implica alienar, argumento “a”).

Ao fundamentar de maneira pouco desenvolvida, a corrente majoritária fragiliza seu argumento, permitindo diversos pontos de intervenção para contestá-la. Porém, a corrente minoritária também apresenta deficiências na sua fundamentação, de maneira que, no trabalho, em especial, contestaram-se os argumentos “c” (efeito retroativo da renúncia implica que a herança nunca pertenceu ao renunciante) e “e” (o cônjuge que não tem direito à meação sobre o patrimônio herdado não tem legitimidade para decidir sobre a renúncia a ele) como razões para desobrigar a outorga. O próprio argumento que refuta a corrente majoritária (argumento “a”) não chega a ser analisado com profundidade na doutrina pesquisada; não se aprofundam sobre a distinção entre renúncia e alienação. O argumento “b” (a norma que condiciona a alienação de bens imóveis à concordância do cônjuge é restritiva de direitos, não podendo ser interpretada extensivamente), que, ao final do presente trabalho, viu-se ser devidamente

endossado pela jurisprudência, não é expressamente adotado por nenhum dos doutrinadores estudados; é apenas reconhecido por um deles, contudo, não no contexto da exigência para renúncia à herança.

Não obstante, procurou-se, neste trabalho, promover parte da argumentação faltante nos autores pesquisados, a fim de delimitar os limites da exigência da outorga conjugal. Em especial, não se pode entender que o sentido de “alienar”, previsto na legislação, possa vir a ter o sentido de “renunciar”. Os conceitos não se relacionam como gênero e espécie, nem se pode usar de técnica hermenêutica que os equipare. Tampouco se pode entender que, por meio da remoção da exigência expressa de autorização marital para a renúncia à herança (em razão do Estatuto da Mulher Casada), o legislador tenha visado, assim, a implementar a outorga para todos os cônjuges.

Não decorrendo a necessidade da outorga conjugal para renunciar a heranças de determinação expressa de lei, mas, sim, de um argumento retratado pela corrente majoritária, pode-se dizer que a ela incumbe o ônus de demonstrar por que seria exigível. Sob essas perspectivas, conclui-se que não é necessário outorga conjugal para renunciar a heranças — menos porque a corrente minoritária tenha inequivocamente refutado a argumentação que a requer, e mais porque a corrente majoritária mesma não comprovou devidamente os fatos que ensejariam a sua exigência.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BEZERRA, Rodrigo. **Nova gramática da língua portuguesa para concursos**. 7.^a ed. São Paulo: Método, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **Outorga conjugal e seus reflexos na atividade empresária**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. pg. 4 Disponível em: Civilistica.com. Consultado em 01/abr/2022.

DE ALMEIDA, José Luiz Gavião. **Código civil comentado: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: arts. 1.784 a 1.856, volume XVIII**. Álvaro Villaça de Azevedo (coordenador). São Paulo: Atlas, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual das Sucessões**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro, 6º volume: direito das sucessões**. 22. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FIUZA, Ricardo et al. **Código Civil comentado** / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 e as Leis n. 12.344/2010, n. 12.375/2010, n. 12.376/2010, n. 12.398/2011, n. 12.399/2011, n. 12.424/2011, n. 12.441/2011 e n. 12.470/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de doação**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIDI, Ana Letícia. **A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 100 p. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas: direito civil brasileiro volume 5**. 15. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

_____. **Direito Civil 3: esquematizado**[®]: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado[®] / coordenador Pedro Lenza)

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil, parte especial: do direito das sucessões, volume 20** (arts. 1.784 a 1.856). Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. Fatos e atos jurídicos. Planos de Existência, Validade, Eficácia e a Questão da “Querela Nullitatis”. **Revista Justitia**. São Paulo, n. 65, p. 107- 143, jul/dez 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 4: coisas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga conjugal e aval no casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**. Belo Horizonte, v. 18, p. 103-123, out/dez 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Fora de série)

MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. **Curso de direito civil: direito das sucessões**, v. 6. 36. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Direitos Reais**. organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil)

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. III**. atual. Regis Fichtner. 1ª. ed. eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Instituições de direito civil – Vol. V.** atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Instituições de direito civil – Vol. VI.** atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERSECHINI, Sílvia Ferreira - **Outorga conjugal no aval: uma análise no plano da eficácia do fato jurídico.** Dissertação (mestrado). Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado:** direito das coisas, propriedade, aquisição da propriedade imobiliária, tomo XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tratado de Direito Privado:** fatos jurídicos - negócios jurídicos, representação, tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Direito das Sucessões.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 70007963267. Inventário. Renúncia. Cessão de direitos hereditários. Negócio jurídico a ser formalizado através de escritura pública. A renúncia da herança há de ser expressa e formalizada através de termo judicial ou escritura pública. A renúncia propriamente dita é a abdicativa, também chamada de pura e simples, e é aquela em favor do monte. A renúncia dita translativa equivale à verdadeira cessão de direitos hereditários. Herdeiros pretendem renunciar a seus direitos à sucessão aberta pelo falecimento de seu pai, e em favor de outro herdeiro. Trata-se de verdadeira cessão de direitos hereditários e, como tal, deverá formalizar-se através de escritura pública. Inteligência dos art. 1.806, art. 80, inc. II, e art. 108, todos do CCB. Recurso desprovido” Relatora Catarina Rita Krieger Martins. Julgado em 20.05.2004. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul.**

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** direito das sucessões. 16ª edição, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1989.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 9000004-03.2005.8.26.0132. Testamento. Disposição a que havida renúncia. Demanda tendente a invalidá-la. [...] Ausência de outorga marital. Desnecessidade de outorga do cônjuge para aceitação ou renúncia de herança ou legado. Inteligência dos artigos 235, I, e 242, II, do CC/16 (art. 1.647, I, do CC/02). [...]. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. Apelante: Elizabeth Christina Rodrigues Bittencourt, Apelado: Ricardo Augusto Bozeli Bittencourt. Relatora: Desembargador Claudio Luiz Bueno de Godoy, 21/07/2015. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.**

TARTUCE, Flávio. “**A questão da outorga conjugal**”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/540/A+quest%C3%A3o+da+outorga+conjugal>. Acesso em: 21/abr/2022.

_____. **Direito Civil:** direito das coisas. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Direito Civil:** direito das sucessões. v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil:** direito das sucessões. coordenação Gustavo Tepedino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5)

_____. **Direito civil:** direito das sucessões I. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil; v. 7)

WALD, Arnaldo. **Direito civil:** direito das coisas. vol. 4. Arnaldo Wald com a colaboração dos professores Álvaro Vilaça Azevedo... [et al]. 13. ed. atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito civil:** direito das sucessões, vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANINI, LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/42307>. Acesso em: 27 abr. 2022.